

Plano de Recuperação Judicial

Versão Consolidada

Gatron Inovação em Compósitos S/A
CNPJ: 81.424.962/0001-70

Gatron Pultrusão em Plásticos S/A
CNPJ: 17.114.608/0001-40



Março de 2026





O presente documento é formulado e apresentado conforme compromisso firmado em Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 10 de março de 2026, que deliberou e aprovou a Proposta de 3º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Assim, este documento refere-se à consolidação do Plano de Recuperação Judicial vigente no âmbito dos autos de Recuperação Judicial nº 013572-04.2017.8.16.0035, em trâmite perante o MM Juízo da 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR, o qual oferece, em documento único, os termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial atualmente vigentes, de modo que são reunidas, em consolidação, as cláusulas e disposições: (i) do Plano de Recuperação Judicial protocolado nos autos em 11 de dezembro de 2019 (mov. 13041.2), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12 de dezembro de 2019 e, homologado pelo MM Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR em 02 de junho de 2020 (o “PRJ Originário”); (ii) aquelas modificadas, posteriormente, pelo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 24849.2), datado de 02 de abril de 2021 e aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 10 de junho de 2021 e, homologado em 25 de agosto 2021 (o “1º Modificativo”); (iii) o 2º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva (mov. 37045.2), datado de 03 de abril de 2023, aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 26 de setembro de 2023 e, homologado em 12 de dezembro de 2023 (“2º Modificativo”); e (iv) o 3º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron (“3º Modificativo”), datado de 06 de março de 2026 e aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 10 de março de 2026; tudo a fim de ofertar ao MM Juízo, a i; Administração Judicial e aos Credores documento único para leitura do Plano de Recuperação Judicial contendo todas as cláusulas e disposições atualmente vigentes.





SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
2. PARTE I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	10
2.1. Definições	10
2.2. Regras de Interpretação	12
3. PARTE II – SOBRE O GRUPO GATRON	14
3.1. Breve Histórico.....	14
4. PARTE III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
4.1. Origens da Crise Econômica e Financeira	18
4.2. Grupo Econômico – Plano Único.....	21
4.3. Origens da Crise Econômica e Financeira	22
4.4. Origens da Crise Econômica e Financeira	23
5. PARTE IV – PLANO DE PAGAMENTO	24
5.1. Premissas Gerais	25
5.1.1 Alienação de Ativos.....	25
5.1.2 Plano Geral: Desembolso Programado	25
5.1.2.1 Alienação de Ativos Inoperantes.....	26
5.1.2.1 Unidade Produtiva Isolada – UPI.....	27
5.1.2.2 Bônus de Performance (Cash Sweep)	27
5.1.2.4 Leilão Reverso Financeiro.....	27
5.1.3 Plano Complementar	27
5.1.3.1 Cessão de Direitos Creditórios.....	27
5.1.3.2 Unidades Produtivas Isoladas - UPI	28
5.1.3.2.1 Da Destinação dos Recursos.....	30
5.1.4. Plano Opcional: Credores Colaborativos.....	31
5.2. Forma de Pagamento	32
5.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas	32
5.2.1.1. Valor Base.....	32
5.2.1.2. Remuneratórios.....	33
5.2.1.3. Fluxo de Pagamento	33





5.2.1.4.	Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos	37
5.2.1.5.	Débitos com o Fundo de Garantia por Tempo Indeterminado	37
5.2.1.6.	Prevenção de pagamentos de créditos trabalhistas em duplicidade	38
5.2.2.	Classe II – Credores com Garantia Real	38
5.2.2.1.	Constituição de UPIs	39
5.2.2.2.	Da Alienação das UPIs	39
5.2.2.2.1.	Do Leilão da UPI Mobiliária	40
5.2.2.2.2.	Do Leilão da UPI Imobiliária	42
5.2.2.3.	Do Custeio de Desmobilização	45
5.2.2.4.	Condições Gerais	46
5.2.2.4.1.	Pagamento do Preço de Aquisição	46
5.2.2.4.2.	Transferência	47
5.2.2.4.3.	Saldo Remanescente	47
5.2.2.4.4.	Conversão das Garantias	47
5.2.2.4.5.	Convolução em Falência	47
5.2.2.4.6.	Satisfação dos Credores com Garantia Real na Falência	47
5.2.2.4.7.	Eventos de Vencimento Antecipado	48
5.2.2.4.8.	Preservação das Alienações das UPIs	48
5.2.2.4.9.	Limite de Recebimento	48
5.2.2.4.10.	Custos	48
5.2.3.	Classe III – Credores Quirografários	49
5.2.3.1	Valor Base do Crédito Quirografário	49
5.2.3.1	Valor Residual do Crédito Quirografário	49
5.2.4.	Classe IV – Credores ME/EPP	51
5.2.4.1	Valor Base do Crédito ME/EPP	51
5.2.4.1	Valor Residual do Crédito ME/EPP	51
5.2.5.	Credores Colaborativos	53
5.2.5.1	Credor Colaborativo Financeiro	53
5.2.5.2	Credor Colaborativo Fornecedor	53
5.2.5.3	Credor Colaborativo Cliente	54
6.	PARTE V – CONDIÇÕES GERAIS DE PLANO	56
6.1.	Condições Gerais	56
6.1.1	Dos Bens Abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial	56
6.1.2	Da Parcela Mínima de Pagamento	56





6.1.3	Cessão de Créditos	56
6.1.4	Conflito com Disposições Contratuais	56
6.1.5	Nulidade Parcial	57
6.1.6	Novação.....	57
6.1.7	Protestos – Efeitos Publicísticos	57
6.1.8	Local de Pagamento	58
6.1.9	Inadimplemento de Obrigações	59
6.1.10	Inadimplemento de Obrigações	59
6.1.11	Passivos Ilíquidos	60
6.1.12	Créditos de Partes Relacionadas/Empresas Coligadas	60
6.1.13	Alteração do Plano de Recuperação Judicial.....	60
6.1.14	Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade	60
6.1.15	Operações Societárias.....	61
6.1.16	Das Discussões Judiciais	61
6.1.17	Lei e Foro	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....		62





INTRODUÇÃO

O presente documento consiste na consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron, ante a aprovação da proposta do 3º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron (“3º Modificativo”), apresentado aos autos de Recuperação Judicial nº 0013572-04.2017.8.16.0035, em trâmite perante o MM Juízo da 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR, e são reunidas, portanto, as cláusulas e disposições (i) da 5ª Consolidação Definitiva do Plano de Recuperação Judicial protocolado nos autos em 11 de dezembro de 2019 (mov. 13041.2), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 12 de dezembro de 2019 e, homologado pelo MM Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR em 02 de junho de 2020 (o “PRJ Originário”); (ii) aquelas modificadas, posteriormente, pelo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 24849.2), datado de 02 de abril de 2021 e aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 10 de junho de 2021 e, homologado em 25 de agosto 2021 (o “1º Modificativo”); e, (iii) o 2º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva (mov. 37045.2), datado de 03 de abril de 2023, aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida em 26 de setembro de 2023 e, homologado em 12 de dezembro de 2023 (“2º Modificativo”).

Nesse sentido e **CONSIDERANDO QUE:**

- (A) Em 11 de dezembro de 2019 foi apresentado aos autos de Recuperação Judicial nº 0013572-04.2017.8.16.0035 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante o MM Juízo da 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR (“Juízo da RJ”), a 5ª Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron (“PRJ Originário”), o qual foi acostado aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 13041;
- (B) Em 12 de dezembro de 2019 ocorreu, em Assembleia Geral de Credores, a aprovação do PRJ, conforme Ata de Assembleia Geral de Credores acostada aos autos de Recuperação Judicial ao mov. 13047;
- (C) Em 02 de junho de 2020 foi proferida, pelo Juízo da RJ, decisão que homologou o PRJ Aprovado, conforme mov. 14262 dos autos de Recuperação Judicial, tendo início o integral cumprimento do PRJ, portanto, a partir da ciência da decisão, o que ocorreu em 15 de junho de 2020, conforme mov. 14943 dos autos de Recuperação Judicial;
- (D) Em 02 de abril de 2021, em razão de dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, apresentou Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (“1º Modificativo”), o qual foi deliberado e aprovado em assembleia geral de credores ocorrida em 10 de junho de 2021 e posteriormente homologado em 25 de agosto de 2021, conforme decisão de mov. 27671.1;
- (E) Apesar dos desafios econômicos, as Recuperandas vinham cumprido regularmente com todas as obrigações assumidas no PRJ, havendo, inclusive, realizado pagamento das primeiras parcelas conforme fluxo de pagamento estabelecido;





- (F) Não obstante o crescimento do negócio e a sua consolidação no mercado de compósitos, as Recuperandas foram surpreendidas, no mês de agosto de 2022, com relevante comunicação por parte de sua principal cliente, GE, acerca da descontinuidade de suas operações no país, implicando, conseqüentemente, na descontinuidade das relações comerciais e paralisação de projetos que já encontravam em curso;
- (G) Com a costumeira boa-fé e transparência, tal fato relevante fora noticiado nos autos – conforme petição de mov. 35695.1, de 28 de novembro de 2022 – sinalizando que o abrupto e inesperado cancelamento de projetos (os quais já se encontravam em curso) e a gradual descontinuidade das relações comerciais e operacionais (com término apazado para o mês de maio) poderia importar em substancial alteração no planejamento e projeções econômicas, impondo uma necessidade de reorganização comercial a fim de assegurar o fluxo de caixa para atendimento das condições estabelecidas no PRJ;
- (H) Em razão do impacto econômico-financeiro nas operações do Grupo Gatron, com substancial redução momentânea da capacidade de geração de caixa e, conseqüente, na capacidade de pagamento do passivo sujeito à Recuperação Judicial nos termos e condições originalmente aprovadas e homologadas;
- (I) O Grupo Gatron apresentou, em 03 de abril de 2023, Proposta de 2º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva (“2º Modificativo”), o qual foi deliberado e aprovado em assembleia geral de credores ocorrida em 26 de setembro de 2023 e, posteriormente homologado em 12 de dezembro de 2023, conforme decisão de mov. 38327;
- (J) Com o redimensionamento e readequação de Plano de Recuperação, nos termos do 2º Modificativo, à sua nova realidade de caixa, o Grupo Gatron passou a dar cumprimento ao Plano, adequando, igualmente, suas estratégias operacionais e comerciais à nova realidade, buscando reencontrar o crescimento;
- (K) Não obstante o regular cumprimento do PRJ, sobrevieram novos fatos relevantes decorrentes (a) da crise econômica que assola o setor elétrico, inclusive e especialmente o setor de energia eólica; e, (b) as tarifas impostas, pelo governo norte-americano aos produtos brasileiros, que ocasionou a suspensão imediata de cerca de substancial parcela do faturamento do Grupo Gatron, que, desde o final de 2023 vinha envidando esforços comerciais junto, justamente, ao mercado norte-americano;
- (L) Em decorrência de tais fatos relevantes, formulou, em 28 de julho de 2025, pedido liminar de suspensão de pagamento do PRJ, o que foi deferido pelo MM Juízo da RJ em 09 de outubro de 2025 (mov. 47121.1), consignando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de nova proposta, *in casu*, o presente 3º Modificativo;
- (M) Em decorrência da apresentação do 3º Modificativo pelas Recuperandas, restou determinado, pelo MM Juízo da RJ a convocação de Assembleia Geral de Credores, a qual fora designada para





os dias 25 de fevereiro de 2026, às 14h, em primeira convocação e, 02 de março de 2026, às 14h em segunda convocação;

- (N) O conclave assemblear restou instaurado em segunda convocação, havendo sido deliberado, com aprovação de 93,88% (noventa e três vírgula oitenta e oito por cento) dos Credores presentes no ato, pela suspensão do conclave para continuidade no dia 10 de março de 2026, às 14h;
- (O) Por ocasião da suspensão do conclave assemblear, restou solicitado, pelos Credores, a apresentação de documento compilando as modificações propostas ao 3º Modificativo com o disposto ao PRJ Originário (e demais Modificativos);
- (P) Em 10 de março de 2026, fora realizada Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação acerca da aprovação ou rejeição do 3º Modificativo, o qual foi **aprovado**, sendo que restou requerido pela Assembleia que fosse formulado e apresentado aos autos de Recuperação Judicial, versão consolidada do Plano de Recuperação, em documento único, conforme constou da Ata acostada ao mov. 50529.2 dos autos de Recuperação Judicial.

Assim, **RESOLVEM**, portanto, as Recuperandas, apresentar **versão consolidada** do Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos e condições:





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento é apresentado pelo Grupo Gatron, e consiste na consolidação do seu Plano de Recuperação, em documento único, contando com a redação do PRJ Originário, e suas respectivas Modificações sofridas ao longo do tempo.

Deste modo o presente documento reflete as alterações e modificações propostas, e oportunamente deliberadas e aprovadas em Assembleias Gerais de Credores, especialmente no tocante ao 3º Modificativo.

Assim, reitera-se que este documento não invalida, anula, altera, nem tampouco substitui nenhum dos documentos anteriormente votados e aprovados, mas apenas oferece uma leitura consolidada de tais modificações realizadas, ao longo do tempo, no Plano Originário, em um documento único.





2. PARTE I – DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

- I. “Administrador Judicial” ou “AJ”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (atual denominação social de Brazilio Bacellar Neto e Advogados, inscrito no CNPJ /MF sob nº 04.510.577/0001-02, com endereço à
- II. “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pelas recuperandas ou pelos credores.
- III. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.
- IV. “Créditos Concursais”: Significa os créditos de credores concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- V. “Créditos Não Sujeitos”: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- VI. “Créditos Sujeitos”: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- VII. “Credores Classe I” ou “Credores Trabalhistas”: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- VIII. “Credores Classe II” ou “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- IX. “Credores Classe III” ou “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.





- X. “Credores Classe IV” ou “Credores ME/EPP”: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.
- XI. “Credores” ou “Credores Concursais”: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- XII. “Data da Aprovação”: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- XIII. “Data da Homologação”: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- XIV. “Data do Deferimento”: É o dia 19 de julho de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial da GATRON teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- XV. “Data do Pedido”: É o dia 28 de junho de 2017, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- XVI. “Dia Útil”: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, nas Cidades de Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São José dos Pinhais/PR.
- XVII. “GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A”, ou simplesmente “Gatron”: refere-se à primeira Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.424.962/0001-70, com principal estabelecimento sito à Rua Maria Isabel Zen Zagonel, nº 205, bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.045-430;
- XVIII. “MVC COMPONENTES PLÁSTICOS S/A”, ou simplesmente, “MVC”: antiga denominação social da primeira Recuperanda, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A.
- XIX. “GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A”, ou simplesmente “Gatron Pultrusão”: refere-se à segunda Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.114.608/0001-40, com sede à Rodovia RSC 453, km 78, nº 510, Pavilhão B, Monte Berico, Caxias do Sul/RS, CEP 95.042-190, e filial regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.114.608/0002-20, e principal estabelecimento sito à Rua Maria Isabel Zen Zagonel, nº 205, bairro Afonso Pena, São José dos Pinhais/PR, CEP 83.045-430;
- XX. “STABILIT-MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A”, ou simplesmente “STABILIT-MVC”: refere-se à antiga denominação social da segunda Recuperanda, GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A.
- XXI. “Grupo Gatron”, “Companhias” ou “Recuperandas”: refere-se à ambas as Recuperandas quando mencionadas em conjunto.





- XXII. “Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas” ou “LRE”: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- XXIII. “Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”: refere-se, via de regra, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- XXIV. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- XXV. “Recuperação Judicial” ou “RJ”: autos nº 0013572-04.2017.8.16.0035, em trâmite perante o MM Juízo da 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR.
- XXVI. “Valor do Crédito” ou “Crédito”: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.
- XXVII. “Valor Base”: é o percentual correspondente ao Valor do Crédito que será pago por meio de desembolso programado.
- XXVIII. “Valor Residual” ou “Saldo Residual”: é a diferença ou saldo entre o Valor do Crédito e o Valor Base, que será pago por meio das formas opcional ou complementar de pagamento.
- XXIX. “Juízo da Recuperação”: refere-se ao MM Juízo da 27ª Vara Cível e Empresarial Regional de Curitiba/PR.
- XXX. “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- XXXI. “Receita Líquida”: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- XXXII. “EBITDA” ou “LAJIDA”: *Earns Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- XXXIII. “FCO”: Fluxo de Caixa Operacional

2.2. Regras de Interpretação

- I. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens.





- II. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- III. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.





3. PARTE II – SOBRE O GRUPO GATRON

3.1. Breve Histórico

Consoante narrado à exordial do pedido de recuperação judicial, a então denominada MVC (Marcopolo Veículos e Componentes) foi fundada em 1989, em São José dos Pinhais/PR, havendo sido concebida pela Marcopolo S/A para fornecimento de componentes e fibreglass.

Em seu início, era um simples centro de custo sem autonomia de caixa, de sorte que apenas produzia peças para a matriz (Marcopolo S/A, com sede em Caxias do Sul/RS), chegando, até mesmo, a produzir ônibus em seu parque fabril. Nessa fase, a gestão era realizada integralmente pela Marcopolo.

Com o passar dos anos, foi intento da Marcopolo encerrar as atividades da então filial de São José dos Pinhais/PR, a fim de que pudesse concentrar suas unidades de fornecimento mais próximas de sua matriz, em Caxias do Sul/RS. Então, em 1995, foi enviado gerente da Marcopolo, Sr. Gilmar da Costa Lima, para avaliar a real situação da unidade de São José dos Pinhais/PR, com intuito de, se fosse o caso, proceder com o encerramento da unidade.

Foi então que, ao se deparar com grande parque fabril e enorme potencial tecnológico que a unidade já apresentava à época, apontou pela possibilidade de continuidade das operações da MVC de forma autônoma e independente de sua fundadora, dando-se, portanto, início a um trabalho de convencimento de acionistas para preservação da unidade de forma autônoma.

Decididos pela manutenção das atividades da unidade, agora indústria independente e como CNPJ próprio, iniciou-se as atividades inerentes à uma empresa autônoma, tendo sido seu primeiro grande contrato comercial sido fechado com a Volvo para produção de capô de caminhão da série NH. A partir desse momento vislumbrou-se, através do primeiro faturamento obtido pela empresa, a viabilidade do negócio.

A empresa continuou a atuar no mercado e a desenvolver-se enquanto indústria no setor plástico, prospectando clientes de grande porte (tais como: Embraer e Scania), abrindo novas frentes de mercado, e crescendo cada vez mais, ao mesmo tempo em que se consolidava no mercado.

Já em 2003, expandido seus horizontes, e aproveitando-se da grande capacidade intelectual e inovadora de seu potencial tecnológico, a empresa desenvolveu inovador método construtivo denominado Wall System. Referido método é composto, basicamente por uma estrutura “sanduíche” de lâminas de plástico reforçado com fibra de vidro e núcleo com isolamento térmico e acústico.

Assim, ao longo de sua trajetória a empresa foi segmentando suas atividades para os mais variados setores que se utilizam (ou poderiam utilizar) de compósitos plásticos, chegando a atuar simultaneamente em 04 (quatro) grandes diferentes setores:



- Building: oferece soluções inovadoras em sistemas construtivos modulares e industrializados para as mais diversas aplicações. Sua alta tecnologia, aliada à





diversidade de projetos arquitetônicos e técnicos possibilita o uso de métodos de construção que dão prioridade ao design, à eficiência, velocidade de montagem, conforto termo/acústico e drástica redução de resíduos;

- Components: fornece componentes para diversos mercados, por exemplo: componentes em compósitos para painéis e chapas para o mercado de construção civil e transportes;
- Automotive: desenvolve e fornece soluções para segmentos de ônibus, caminhões, tratores e implementos rodoviários, tendo como principais clientes Mitsubishi, Suzuki, Jacto, Volvo, Iveco, CNH e Scania;
- Wind Power: desenvolve e fornece componentes para o mercado de energia eólica, tendo como principais clientes a Gamesa, Siemens e a Alstom;

A MVC encontrava-se em franca expansão e crescimento, chegando a tornar-se uma das mais importantes e respeitadas empresas em seu segmento de atuação.

Tamanho era a viabilidade e visibilidade adquirida pela MVC que, em 2007, por meio de indicação de alguns acionistas da Marcopolo, o grupo empresarial gaúcho Arteccla entendeu ser condizente com seu plano de negócios a aquisição da MVC, havendo adquirido naquele ano o controle acionário da companhia, passando a deter 54% (cinquenta e quatro por cento), enquanto a Marcopolo passaria a deter apenas 46% (quarenta e seis por cento).

Nos anos de 2010 e 2011, dado o crescimento do negócio, e as boas expectativas econômicas, reforçadas pela reconhecida capacidade de inovação da MVC, a Arteccla buscou aumentar sua participação acionária para 64% (sessenta e quatro por cento) e 74% (setenta e quatro por cento), respectivamente.

Novamente, dada sua visibilidade e respeitabilidade no mercado nacional e internacional, e em absoluta conformidade com o crescimento do mercado, no ano de 2013 nova oportunidade de negócio surgiu: a constituição de sociedade, no Brasil, com a principal empresa de laminação contínua e pultrusão do México. Nascia então, a Stabilit-MVC Pultrusão em Plásticos S/A (atualmente denominada GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A). A finalidade do nascituro grupo econômico composto pelas requerentes era proceder com maior inovação e aumento na qualidade do inovador produto destinado à construção civil já mencionado, o Wall System.

Dado a rápida evolução no aprimoramento do produto Wall System, no mesmo ano de 2013, o então grupo MVC ingressou definitivamente no mercado de Construção Civil, através do Programa





Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Governo Federal, onde firmou contrato para a construção de mais de 1.000 (mil) creches e escolas, em 09 (nove) estados da federação. Dada a grande expectativa de aumento de seu faturamento, acabou por aumentar seus quadros naquele momento para um total de 1.700 (mil e setecentos) colaboradores diretos.

Vale ressaltar, inclusive, conforme será melhor elucidado mais adiante, foi justamente o ingresso no referido Programa do Governo Federal (Proinfância/FNDE) que se iniciaram os problemas e dificuldades financeiras das requerentes. A grande expectativa de bilionário faturamento cegaram a gestão, à época exercida pelo próprio Sr. Gilmar da Costa Lima, somados à crise política e econômica que passou a assolar o mercado como um todo e, provocou, a partir do ano de 2015, sucessivos inadimplementos pelos órgãos públicos de modo geral, colaborando para o esvaziamento do caixa das requerentes.

Em razão da crise econômica nacional, o ano de 2015 foi marcado pelo inesperado corte de seu crédito junto a fornecedores, levando a empresa a uma necessidade de proceder com a compra de insumos e matéria-prima de forma antecipada, acabando por colaborar com os prejuízos já existentes, bem como com a redução de seu faturamento.

Já no ano de 2016, ano também marcado por uma delicada saúde financeira, retiraram-se do negócio o então gestor Sr. Gilmar da Costa Lima e a própria Marcopolo S/A, tendo a Artecola de buscar novo sócio para aporte de capital, no intuito de recompor o caixa das requerentes, notadamente da controladora do grupo e primeira requerente e, assim, possibilitar a retomada do caminho do crescimento. Foi então que, em outubro de 2016, a Artecola procedeu a venda da operação, com reversibilidade, para o grupo Chroma Management Equity/Bequest Comercial, através de seu representante, Sr. Dércio Bonagura, o qual assumiu o encargo de Diretor Financeiro, em outubro de 2016.

As dificuldades do negócio, somados às práticas pouco ortodoxas de gestão da Chroma/Bequest, e os constantes atrasos nos pagamentos de funcionários e nas entregas de produtos a clientes, elevaram o nível de estresse da companhia perante o mercado de modo geral, o que apenas agravou a sua já debilitada situação.

Tal fato obrigou a Chroma/Bequest a desistir do negócio, levando a Artecola à buscar novo investidor interessado em adquirir um negócio interessante, inovador e viável, porém em passadeira dificuldade.

Foi então que, em janeiro de 2017, a Artecola passou a tratar da venda do grupo MVC para outro investidor: a MCosta Participações e Investimentos EIRELI. O negócio foi consolidado em janeiro do corrente ano, havendo assumido a gestão do negócio, na condição de Diretor Presidente tanto da MVC, quanto da Stabilit-MVC, o Sr. Marcio Costa, sócio titular da nova controladora da MVC Componentes Plásticos S/A.

Cumprir observar que em abril do corrente ano – dada a integral saída das empresas Artecola do controle e da gestão do grupo ora requerente, bem como pelo ingresso de novo controle e gestor (Diretor Presidente) – a MVC Componentes Plásticos S/A ganhou nova denominação social, passando a





chamar-se GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A, e, a Stabilit-MVC Pultrusão em Plásticos S/A passando a denominar-se GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A.

Cumpramos ressaltar que desde que a nova gestão assumiu o encargo, o negócio já apresentou substancial melhora – como será oportunamente demonstrado no presente PLANO – apesar das dificuldades do mercado, agravado pelas equivocadas práticas de condução do negócio das gestões anteriores.

Atualmente, as COMPANHIAS contam com cerca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) colaboradores diretos e indiretos, com unidades ativas em São José dos Pinhais (PR) – onde está situada a matriz e sua gestão (principal estabelecimento), nas quais fabricam componentes em termoplástico e termofixo nos processos de Extrusão, Vacuum Forming, RTM, Infusão, Laminação Contínua e Pultrusão.





4. PARTE III – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Origens da Crise Econômica e Financeira

O Grupo Gatron é grupo industrial referência no segmento de compósitos.

As dificuldades econômico-financeiras das Recuperandas, como já exposto acima e por ocasião da propositura do pedido de Recuperação Judicial, remontam a contratação, pela então grupo MVC com o Poder Público para execução de obras relativas ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Governo Federal, quando firmou, em 2013, contrato para produção, montagem e entrega de cerca de 1.000 (mil) escolas e creches para 09 (nove) estados da federação. Ao todo, foram abertos, simultaneamente, mais de 550 (quinhentos e cinquenta) canteiros de obras.

Com efeito, as boas expectativas decorrentes do somatório de fatores representados pela inovação do método construtivo, velocidade de montagem e, portanto, de conclusão da obra, cumulado ao montante total contratado de R\$ 1.443.624.502,26 (um bilhão, quatrocentos e quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), fomentaram o anseio pelo crescimento, expansão e consolidação do negócio como referência nacional em inovação no setor da construção civil.

Promoveu-se, então, para atender a novel demanda, a contratação em massa de colaboradores, chegando ao total de 1.700 (mil e setecentos) colaboradores diretos para fazer frente à demanda industrial porvir e, mais de 2.000 (dois mil) funcionários indiretos (de empreiteiras subcontratadas) para fazer frente a demanda dos 550 (quinhentos e cinquenta) canteiros de obras espelhados por cerca de 200 (duzentos) municípios, em 09 (nove) estados da federação.

Infelizmente, no entanto, o montante total do valor contratado com o Governo Federal acabou por mesmerizar a gestão à frente do negócio à época, levando-a a cometer erros estratégicos que acabariam por se tornar o marco inicial de sua crise econômico-financeira. A correta apuração dos custos de produção e de margem de lucratividade para eficiência do negócio recém contratado foram inobservadas, acabando por ocasionar fabricação de escolas e creches com margens negativas.

A acelerada fabricação de Wall System para remessa a centenas de canteiros de obras simultaneamente, em constante prejuízo operacional, acabou por gerar uma descapitalização do negócio, haja vista que, com margem negativa, o faturamento decorrente das medições realizadas não recompunham, de forma efetiva e eficaz o caixa dispendido, pois o prejuízo mensal nos resultados era recorrente, ocasionando, assim, o “sangramento” do fluxo de caixa.

A continuidade desse ciclo, mês após mês, acabou por debilitar ainda mais o caixa da MVC, impactando na necessidade de capital financeiro para a manutenção do negócio, obrigando-a, a partir de 2014, a captar recursos financeiros em mercado, notadamente junto às instituições financeiras, de capital de giro de curto e curtíssimo prazos, portanto, com elevados juros.





O fato é que após a contratação junto ao Governo Federal (Proinfância/FNDE), a MVC passou a apresentar insuficiência operacional para transformar seu EBITDA em fluxo de caixa operacional (FCO), passando a necessitar, constantemente, de capital de giro. Nesta toada, a melhoria operacional para conversão de EBITDA em FCO, juntamente com a redução de custos, vem sendo, desde o primeiro dia da nova gestão, a diretriz diária.

O alto custo das operações financeiras, somado às margens de contribuição negativas daquele negócio que vinha a ser, à época, a “menina dos olhos” da anterior gestão, acabavam apenas contribuindo para uma silenciosa e sorrateira consolidação da crise financeira.

Em 2015, apesar das elevadas expectativas em torno de um melhor cenário econômico nacional, as dificuldades não cessaram. Persistiam os desvios gerenciais relativos à boa, precisa e correta precificação – não apenas de Wall System, mas de todos os seus produtos –, ocasionando novos prejuízos, ante o fato de que o preço final de venda do produto acabado seria inferior ao seu custo de produção.

Ainda, no mesmo ano de 2015, as Recuperandas foram surpreendidas por um repentino e inesperado corte nos créditos e prazos que detinham até então junto a todos os seus fornecedores. Tal fato deu ensejo, para manter-se em operação e fazer frente às suas obrigações de curto prazo, a adquirir insumos e matéria-prima à vista, ou de forma antecipada junto a seus fornecedores, o que, evidentemente, gerou o aumento da já constante necessidade de capital de giro (NCG), dada a reduzida disponibilidade de fluxo de caixa.

Em razão disso, persistia a necessidade de constante captação de recursos junto ao mercado financeiro para manter a operação ativa, e seus clientes abastecidos e satisfeitos, no entanto, com juros cada vez maiores.

Não obstante tais dificuldades financeiras, em novembro de 2015, com a substituição da integralidade da equipe econômica do Governo Federal e as dificuldades da economia nacional, foram suspensos os repasses de recursos do Tesouro Nacional ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive relativamente ao saldo de contrato (à faturar) das COMPANHIAS, na ordem de R\$ 1.288.119.122,26 (um bilhão, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e dezenove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) deixando de repassar às Prefeituras contratantes, ocasionando os já mencionados inadimplementos.

Vale observar que, em função da suspensão desses repasses pelo Tesouro Nacional ao FNDE e, portanto, às Prefeituras, algumas delas, de forma açodada, passaram a rescindir unilateralmente os contratos, com saldos de obra a pagar às Companhias Recuperandas.

Os inadimplementos de obras executadas, medidas e faturadas; as dificuldades operacionais decorrentes das margens negativas; a necessidade de aquisição de insumos e matéria-prima à vista ou de forma antecipada; constantes necessidades de empréstimos para recomposição de caixa e capital de giro (nível não saudável de alavancagem financeira); são fatores que somados à crise econômica nacional – que, sabidamente, provocou uma retração ao mercado nacional como um todo, especial e principalmente no setor industrial e de construção civil – acabaram por agravar a já difícil situação financeira das Companhias.





Ainda, durante o ano de 2015, dado o arrefecimento da economia nacional, as Companhias enfrentaram uma substancial redução de pedidos (demandas) haja vista, principalmente, a retração do mercado automotivo de forma geral, setor este em que concentra, até hoje, relevantes clientes.

Boa notícia, é que desde o pedido de Recuperação Judicial, dada a invejável capacidade do negócio de inovar, criar soluções para clientes e entregar com qualidade, apesar das dificuldades pela qual momentaneamente atravessa, tem sido retomadas antigas relações comerciais e que – em função da crise nacional haviam sido suspensas – com relevantes clientes do setor automobilístico, havendo inclusive, com aqueles que se mantinha atendendo, uma substancial elevação da demanda.

No que tange especificamente aos projetos relativos ao Proinfância/FNDE, dados os constantes inadimplementos por parte dos órgãos públicos contratantes – notadamente Prefeituras –, e sem qualquer previsibilidade de recursos tanto para satisfazer os pagamentos já pendentes, quanto de novos recursos para dar regular continuidade das obras e fazer frente às futuras medições, as requerentes passaram, a partir do 2o (segundo) semestre de 2015, a paralisar, gradativamente, as obras.

O constante sangramento de seu fluxo de caixa e as dificuldades em converter o EBITDA em FCO, e a inexistente perspectiva de recebimento de valor faturados junto às Prefeituras, passaram a gerar negativos impactos perante outras frentes comerciais das companhias requerentes. Com caixa debilitado, passaram a apresentar algumas dificuldades com o cumprimento dos prazos e volume (quantidade) de produtos a clientes, ocasionando algumas insatisfações comerciais.

Com as constantes necessidades de captação de recursos em mercado, e diante da escassez creditícia que passou a imperar no mercado em razão da atual crise econômica nacional – o GRUPO GATRON passou então a comprometer ativos (imobilizados e operacionais) como forma de oferecimento de garantias para a liberação dos necessários créditos, desta vez, no entanto, mais onerosos.

Os elevados ônus das operações financeiras majoraram o ponto de equilíbrio da operação, tornando-a mais cara e onerosa, aumentando os já existentes prejuízos operacionais, bem como a necessidade de capital para sua subsistência.

Logo, as atividades da área Building do grupo, a qual fomentou a expectativa de crescimento, expansão e consolidação do negócio, acabou por ser a principal responsável pela atual situação de passageira crise econômico-financeira que a levou a propor pedido de Recuperação Judicial.

Portanto, a equivocada precificação e contratação, que geraram prejuízos acumulados nos resultados, somadas a inimaginável crise em que o país mergulharia, e a imprevisível inadimplência pelos órgãos públicos contratantes, cumulados a uma inanição gerencial acabaram por afetar as Companhias como um todo, criando, como consequência nefasta elevado endividamento.

Por tais motivos, as Companhias socorreram-se do beneplácito legal da Recuperação Judicial, como forma de assegurar não apenas a manutenção de sua atividade econômica (face aos abusivos pedidos falimentares, principalmente do credor financeiro Banco Santander (Brasil) S/A), mas igualmente a manutenção de seus postos de trabalho, a geração (e recolhimento) de tributos e, o próprio interesse de todos os seus credores.





Conforme será adiante elucidado, mais especificamente por ocasião do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que acompanha o presente Plano (na forma dos incisos II e III do artigo 53 da LRE), as Companhias possuem atualmente, com sua nova gestão e controle, plena capacidade de fazer frente ao seu passivo e, com isso, alcançar os objetivos legais propostos no artigo 47 da LRE: a superação da passageira crise econômico-financeira, preservando sua atividade econômica, postos de trabalho, geração de riquezas (função social) e o interesse de todos os seus credores.

Isso porque a partir do ingresso da nova gestão, em janeiro de 2017, com uma nova cultura gerencial efetivamente disposta a recolocar os negócios nos trilhos – apesar do fato de já estar instalada a passageira crise econômico-financeira –, diversas medidas já foram e vem sendo diariamente adotadas no sentido de permitir a recuperação operacional, comercial, financeira e econômica das Companhias, já havendo apresentando substancial melhora.

Notadamente, a concessão da Recuperação Judicial às Companhias é medida que impõe a fim de que estas possam, cumulativamente à todas as medidas de gestão que vem sendo e ainda serão adotadas, possam fazer frente ao seu passivo, o qual pretende sanar na forma detalhada adiante no presente Plano De Recuperação Judicial.

4.2. Grupo Econômico – Plano Único

Consoante facilmente se denota pela narração contida da própria exordial do pedido de Recuperação Judicial, bem como do detalhamento do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que acompanhou o Plano Originário, é fato incontroverso que as Companhias apresentam entre si, inegável relação de interdependência que vai além da partilha do mesmo controle societário/acionário.

Tão evidente é a interdependência entre as Recuperandas que a própria MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, Dra. Camila Mariana da Luz Kaestner, ao proferir o despacho de DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL assim consignou:

(...) Primeiramente, cumpre analisar o pedido de reconhecimento de grupo econômico formulado pelas autoras no petítório inicial.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão aos autores. Vejamos.

O primeiro autor GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S/A é acionista controlador do segundo autor STABILIT -MVC PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A. Além disso, o quadro social de ambas as empresas é formado por pessoas em comum, o que caracteriza indício de grupo econômico.

Além do mais, há identidade da prestação de serviços das empresas autoras, sendo o do primeiro autor mais abrangente que do segundo autor.

Desse modo, a fim de evitar decisões conflitantes, bem como visando a celeridade e economia processual, o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas autoras é medida que se impõe. (...)





Veja-se que relação de interdependência entre as Companhias é tão latente que já restou judicialmente reconhecida, de sorte que ambas compõem o litisconsórcio ativo da demanda de Recuperação Judicial.

Não obstante a expressa declaração judicial pelo MM Juízo Universal da Recuperação Judicial, importante asseverar que atualmente a Gatron Pultrusão tem sua filial (única unidade ativa, atualmente) alocada dentro da própria unidade produtiva de sua Controladora, Gatron, em São José dos Pinhais/PR, sendo que para a execução de suas respectivas atividades econômicas, partilham entre si não apenas de colaboradores (de produção, equipe comercial, administrativa), como também de maquinários e, é claro, a própria gestão.

Com efeito, do ponto de vista operacional, vale observar que a Gatron Pultrusão é responsável pelo desenvolvimento de parte do processo produtivo de produtos do Grupo Gatron voltados tanto para o mercado de construção civil, quanto para o agronegócio, de sorte que, com seus colaboradores e maquinários, contribuem com sua Controladora, Gatron, no atendimento de parte de sua demanda no mercado relativamente aos referidos setores.

Ademais, toda a gestão e operação do dia a dia é integralmente realizada em São José dos Pinhais/PR, local em que se encontra a sede de ambas as Companhias Recuperandas. Tanto é que, atualmente, estuda-se a possibilidade de, após a aprovação do Plano, proceder-se com a incorporação, pela Gatron, da Gatron Pultrusão.

Nesse sentido, o faturamento da Gatron Pultrusão depende diretamente do empenho comercial e demanda de sua Controladora, sendo certo que as receitas necessárias ao cumprimento do PLANO serão obtidas em conjunto, de sorte, portanto, que ambas irão, em conjunto, atender ao melhor interesse dos seus Credores.

Assim, a inegável relação de interdependência do já judicialmente reconhecido Grupo Gatron, apontam que um Plano De Recuperação Judicial único é, não apenas a melhor forma, mas também a única, de atender aos preceitos da Lei 11.101/2005, especialmente ao princípio da igualdade entre os Credores de ambas as Recuperandas.

Desse modo, a aprovação do presente Plano acarreta, além das disposições de pagamento concernentes à cada classe, a anuência expressa, irrevogável e irretroatável dos credores concursais com a consolidação substancial do Plano, que passará a reger as condições de pagamento para ambas as empresas recuperandas.

4.3. Origens da Crise Econômica e Financeira

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, a Gatron efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.





Os meios que servirão de base para a reestruturação do Grupo Gatron se concentram nas condições já adotadas e em desenvolvimento pela empresa. Para tanto, conforme o art. 50 da Lei de Recuperação e Falência a Gatron busca, dentre outros:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.
- II. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- III. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- IV. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- V. Venda parcial dos bens;
- VI. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.
- VII. Criação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

4.4. Origens da Crise Econômica e Financeira

Relação de Credores da Administradora Judicial (§ 2º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005)

CLASSE	MOEDA	VALOR II	Conversão em Reais	VALOR II (R\$)
Classe I	Real	20.328.687,05		20.328.687,05
Classe II	Real	56.224.803,80		56.224.803,80
Classe III	Real	600.990.828,02	600.990.828,02	611.895.376,64
	Dólar	2.184.395,89	7.239.087,98	
	Euro	942.035,63	3.665.460,64	
Classe IV	Real	23.224.521,75		23.224.521,75

Total: 711.673.389,24





5. PARTE IV – PLANO DE PAGAMENTO

O Plano de Pagamento apresentado pelas Recuperandas está estruturado em quatro formas distintas de liquidação dos Créditos, da seguinte forma:

- a. Alienação de ativos (bens móveis e imóveis);
- b. Plano Geral: Desembolso Programado;
- c. Plano Complementar: Cessão de Direitos de Crédito;
- d. Plano Opcional: Credores Colaborativos.

Preliminarmente, esclareça-se que os Credores, de acordo com sua respectiva Classe terão seus créditos satisfeitos de 01 (uma) ou mais formas descritas acima.

Em relação à “Alienação de ativos” (item A), trata-se de modalidade prevista no inciso XI do art. 50 da Lei 11.101/2005, e visa a satisfação, exclusivamente, dos Créditos de Garantia Real, nos termos estabelecidos no item 5.2.2 (Credores com Garantia Real), infra.

Por sua vez, os Credores das Classes I, III e IV terão seus créditos satisfeitos, nos termos estabelecidos neste Plano mais adiante por no mínimo 01 (uma) das condições descritas nos itens ‘B’, ‘C’ e/ou ‘D’, acima e, no máximo 02 (duas).

Para fins de implementação das formas de pagamento, os Créditos serão subdivididos em “Valor Base” e “Valor Residual”, de modo que a proporção representativa do Valor Base a ser satisfeita estará delineada conforme proposta específica proposta específica dirigida a cada uma das Classes de Credores, sendo que o eventual saldo será automaticamente considerado como Valor Residual do Crédito. Ou seja, o valor integral do Crédito (“Valor do Crédito”) será o equivalente ao somatório do Valor Base com o Valor Residual, da seguinte forma:

$$VC = VB + VR$$

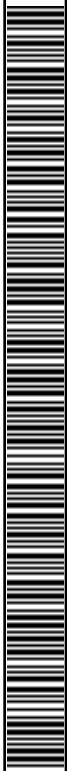
Onde,

VC corresponde ao Valor do Crédito listado junto ao Rol de Credores;

VB é o Valor Base do Crédito, apurado conforme percentual do Crédito estabelecidos nas disposições específicas deste Plano; e,

VR é o Valor Residual do Crédito, ou seja, o saldo do Valor do Crédito deduzido o Valor Base do Crédito.

O “Plano Geral: Desembolso Programado” (item B) consiste na satisfação dos Créditos sujeitos aos efeitos do presente Plano será efetuado com recursos oriundos da geração de caixa operacional (fluxo de caixa) das Recuperandas, satisfazendo percentual dos créditos recuperacionais (o Valor Base) sob a forma de desembolsos programados (fluxo de pagamento), observados o percentual do Crédito e/ou forma de apuração especificada para cada uma das Classes de Credores neste Plano.





A parte da dívida não suportada pelos itens “A” e “B” descritos acima (o Valor Residual), será acomodada pelo “Plano Complementar (item C supra) e/ou, pelo Plano Opcional: Credores Colaborativos (item D supra).

O Plano Complementar oportuniza aos Credores a satisfação, total ou parcial, do Valor Residual de seus Créditos por meio de recursos provenientes de Eventos de Liquidez, quais sejam: (i) a cessão de direitos creditórios e, (ii) a alienação de máquinas e equipamentos mediante constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”).

Alternativamente, o Credor poderá – observando-se os termos e condições adiante descritos para tanto – aderir ao Plano Opcional, na forma de cláusula voltada aos denominados Credores Colaborativos, os quais, através da concessão de novos recursos, pedidos ou serviços às Recuperandas e, como contrapartida o benefício de forma especial de liquidação do Valor Residual.

5.1. Premissas Gerais

5.1.1 Alienação de Ativos

Nos termos descritos no item 5.2.2 (Classe II – Credores com Garantia Real) infra, a proposta visa permitir, exclusivamente, boa satisfação dos Créditos dos Credores com Garantia Real, atualmente listados junto ao Rol de Credores na respectiva Classe até o limite do valor de seu respectivo Crédito.

5.1.2 Plano Geral: Desembolso Programado

A presente condição de pagamento visa, a fim de atender o melhor interesse dos Credores, especialmente, Trabalhistas, Quirografários e ME/EPP, com recursos decorrentes de sua própria operação, ou seja, de sua geração de fluxo de caixa.

Com fundamento na efetiva capacidade de geração de caixa pelas Companhias Devedoras e, portanto, sua capacidade de pagamento, as Recuperandas se comprometem a satisfazer parcialmente os Créditos por meio de Desembolsos Programados (fluxo de pagamentos).

O percentual a ser pago por meio de Desembolso Programado é denominado Valor Base, sendo certo que a percentagem do Valor Base varia de Classe à Classe, conforme melhor detalhado nos respectivos itens abaixo.

Ainda, com intuito de otimizar o cumprimento do presente PRJ e reduzir o prazo de pagamento proposto pelo Desembolso Programado, as Companhias apresentam condição especial de aceleração do fluxo de pagamentos a desmobilização de ativos inoperantes.

Saliente-se, desde logo que, as presentes condições aceleradoras de pagamento visam atender aos Credores das Classes III e IV, ou ainda aqueles Credores Trabalhistas que aderirem, de forma expressa ou tácita, à Opção 2 de pagamento prevista no item 5.2.1 abaixo.





5.1.2.1 Alienação de Ativos Inoperantes

As Recuperandas poderão, a partir da aprovação Plano de Recuperação Judicial, onerar ou alienar bens do seu ativo permanente, respeitando os direitos e restrições que se aplicam aos ativos, e obedecendo aos seguintes critérios.

Os Credores Concursais das Recuperandas que desejarem receber, em dação em pagamento, um ou mais dos bens integrantes do Rol de Ativos Inoperantes poderá fazê-lo da seguinte forma:

- I. No período de até 45 (quarenta e cinco) dias após a Data da Homologação, enviará proposta de compensação de seu Valor Base com o(s) bem(s) que desejar, pelo valor de avaliação constante deste Plano;
- II. Caso não haja outras propostas para o referido bem, este será dado em pagamento do credor solicitante, abatendo-se do fluxo de pagamento previsto na modalidade de pagamento selecionada pelo credor.
- III. Caso haja duas ou mais propostas pelo mesmo bem do Ativo Inoperante, será aberto um período de 15 (quinze) dias de Leilão Reverso, onde os credores poderão oferecer abatimento maior do Valor Base pela dação em pagamento do bem.
- IV. Sagnar-se-á vencedora a proposta que representar, em valores absolutos e não proporcionais, o maior desconto no Valor Base.
- V. Os Credores Concursais poderão, na hipótese do Valor Base de seu crédito ser inferior ao do bem que pretende adquirir, ou como parte de proposta no Leilão Reverso, oferecer complementação em dinheiro para aquisição de bem.
- VI. Durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias (ou sessenta dias, caso existam múltiplas propostas pelo mesmo bem), os Credores Concursais terão preferência na aquisição dos bens do Ativo Inoperante.
- VII. Superado este período, a alienação dos bens do Ativo Inoperante será aberta a terceiros e credores sujeitos e não-sujeitos, pelo valor de avaliação, por ordem de envio da proposta. Se nesta etapa for ofertada compensação ou valor menor que o da avaliação, mas de interesse das Recuperandas, a seu exclusivo critério, será aberto o prazo de 10 (dez) dias para que se apresentem ofertas de terceiros, mediante comunicação publicada no sítio eletrônico das Recuperandas.
- VIII. A alienação de qualquer bem do Ativo Inoperante, bem como as condições da proposta vencedora, será informada ao Administrador Judicial, para fins do art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005.
- IX. Exceto na hipótese de aquisição por credor concursal como forma de compensação de seu Valor Base, o proveito econômico obtido pelas Recuperandas com a alienação de seu Ativo Inoperante será revertido em antecipação de pagamentos aos Credores Concursais (Desembolso Programado), em ordem inversa ao seu vencimento e proporcionalmente à participação de cada crédito inscrito no Rol de Credores;





X. As propostas relativas à esta Cláusula deverão ser comunicadas às Recuperandas nos mesmos moldes da comunicação prevista ao item 6.1.8 (local de pagamento).

Os ativos inoperantes objeto desta cláusula estão devidamente listados à Relação de Ativos Inoperantes que acompanha o presente PRJ (Anexo III).

~~5.1.2.1 Unidade Produtiva Isolada – UPI~~

[Dispositivo com redação original revogada, inclusive de seus subitens (5.1.2.2.1 a 5.1.2.2.3) e previsões realocadas para fins de atribuir liquidez ao Plano Complementar, conforme cláusula 5.1.3.2, infra]

~~5.1.2.3 Bônus de Performance (Cash Sweep)~~

[Dispositivo revogado]

~~5.1.2.4 Leilão Reverso Financeiro~~

[Dispositivo revogado]

5.1.3 Plano Complementar

Este Plano Complementar destina-se à satisfação da parcela remanescente do Valor do Crédito, ou seja, o Valor Residual do Crédito, por meio de recursos decorrentes de eventos de liquidez, os quais serão considerados como fator de pagamento, total ou parcial, do Valor Residual, quais sejam: (i) a cessão de direitos creditórios; e (ii) a alienação de máquinas e equipamentos mediante constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”).

5.1.3.1 Cessão de Direitos Creditórios

O Grupo Gatron oferece, sem qualquer efeito caixa, a cessão dos direitos creditórios/recebíveis oriundos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, sob nº 5000454-52.2024.4.04.7000, proposta por Gatron em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (“Demanda”), observadas as seguintes condições:

- (a) A partir da Homologação do Plano, o Grupo Gatron cede e transfere o equivalente a 100% (cem por cento) dos eventuais direitos de créditos de titularidade da Gatron oriundos da Demanda, sendo certo que os valores líquidos destinar-se-ão ao pagamento, até o limite do Valor Residual dos Créditos de cada Credor Quirografário e ME/EPP;
- (b) Distribuídos entre os Credores Quirografários e ME/EPP, sendo certo que o rateio estará limitado, observados os termos e condições específicos deste Plano, limitados ao Valor Residual do Crédito de cada Credor Quirografário e/ou ME/EPP;





(c) Após paga a totalidade do Valor Residual do Crédito dos Credores Quirografários e ME/EPP, o eventual saldo será destinado às Recuperandas;

(d) Na eventualidade dos valores líquidos provenientes da Demanda não serem suficientes para liquidação, no todo ou em parte, do Valor Residual, ou ainda, na hipótese de improcedência da Demanda (inexistência de valores líquidos a serem distribuídos aos Credores Quirografários e ME/EPP), o eventual saldo do Valor Residual do Crédito será automaticamente convertido em deságio;

(e) O Grupo Gatron não se responsabiliza, sob hipótese alguma, pelo êxito da Demanda, nem, tampouco, pela boa liquidação dos valores líquidos porventura provenientes da Demanda, de modo que eventual mora na tramitação, na liquidação ou ainda, má liquidação, liquidação parcial ou improcedência da Demanda não ensejarão qualquer ônus ou obrigações ao Grupo Gatron, tampouco constituem quaisquer direitos de cobranças adicionais pelos Credores Quirografários e/ou ME/EPP;

(f) A Aprovação e Homologação deste Plano importará, em caráter irrevogável e irretratável, na cessão e transferência de todo e qualquer direito creditório porventura decorrentes da Ação Indenizatória nº 5000454-52.2024.4.04.7000, em trâmite perante o MM Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR.

5.1.3.2 Unidades Produtivas Isoladas - UPI

Ainda, como forma de pagamento adicional para liquidação do Valor Residual do Crédito, as Recuperandas propõem a alienação de máquinas e equipamentos (ativos operacionais) mediante a constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI.

Visando otimizar as oportunidades de venda, ampliar a publicidade e reduzir os custos inerentes em processos competitivos desta natureza, as Recuperandas disponibilizarão, em seu website (gatron.com.br), relação de ativos disponíveis, subdivididos por finalidade e com respectivo valor de avaliação de cada bem, aos Credores e ao público em geral, facultando a possibilidade de oferecimento, via e-mail, de propostas individuais e em bloco para aquisição de tais bens.

Os eventuais interessados poderão informar seu interesse mediante envio de e-mail para as Recuperandas através do e-mail: recuperacao@mvcplasticos.com.br, com cópia ao Administrador Judicial (e-mail: aj.mvc@braziliobacellar.com.br), indicando os ativos de interesse, valor da proposta e forma de pagamento (“Propostas Preliminares”).

Caso referidas Propostas Preliminares atendam aos parâmetros mínimos estabelecidos neste Plano e na LRE, as Recuperandas, observados os termos e disposições do Plano e da LRE, constituirá a respectiva UPI, a qual conterà os ativos de interesse, levará a conhecimento do MM Juízo da RJ, ao i. Administrador Judicial e a todos os Credores, mediante protocolo de comunicações nos autos de Recuperação Judicial sobre a existência de proposta, indicando os ativos objeto da respectiva UPI, apresentando ainda, minuta do respectivo Edital de Alienação.





O procedimento de alienação das UPI observará e respeitará os termos e condições estabelecidos pelos artigos 60, 60-A e 142, todos da LRE, sendo certo que, na forma do parágrafo único do art. 60, os bens objeto da UPI e, portanto, da alienação, estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no §1º do art. 141 da LRE.

Assim, as Recuperandas alienarão as UPI, da seguinte forma:

I. **Forma de Alienação.** O processo competitivo para alienação de UPI se dará por meio de leilão eletrônico (“Leilão”), na forma do art. 142 da LRE.

II. **Mandato para Venda.** A fim de maximizar o valor a ser obtido com alienação de UPI, as Recuperandas poderão, conforme o caso, contratar pessoa ou empresa especializada para prospectar e apresentar potenciais interessados

III. **Datas para Recebimento de Propostas Definitivas e Venda por Leilão.** A apresentação de propostas definitivas por eventuais interessados e os procedimentos para venda por Leilão deverão ser adotados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de validação interna, pelas Recuperandas, das Propostas Preliminares recebidas por e-mail. Caso a venda não ocorra nesta ocasião, deverá ocorrer nova tentativa, com lapso temporal de 30 (trinta) dias entre elas. Na hipótese de insucesso na venda, a respectiva UPI será dissolvida e os ativos que a integram retornarão à relação de ativos disponíveis para aquisição.

IV. **Preço Mínimo.** O preço mínimo para alienação de UPI, na primeira tentativa corresponde a 100% (cem por cento) do respectivo valor de avaliação e, na segunda tentativa pelo valor da respectiva Proposta Preliminar.

V. **Proposta Vencedora.** Se a proposta de maior valor for igual ou superior ao Preço, esta será declarada vencedora. Se não houver propostas que alcancem o Preço da UPI, deverá ser realizado um novo processo competitivo, por meio de designação de nova data para apresentação de propostas, observando-se as regras supra descritas.

VI. **Custos de Constituição.** As Recuperandas serão responsáveis pelos custos de constituição das UPI. As despesas decorrentes da alienação da UPI serão pagas com o produto das alienações, incluindo eventuais honorários do leiloeiro.

VII. **Sucessão.** Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60 da LRE, as UPI estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, ressalvado o disposto no §1º do art. 141 da LRE.

VIII. **Saldo Líquido da Alienação.** Será considerado “Saldo Líquido da Alienação” o valor advindo da alienação da UPI, após abatimento de todas as despesas relativas à consecução da venda (por exemplo, mas não apenas: tributos de obrigação legal do vendedor e comissões, incluindo do Leiloeiro).

IX. **Edital de Alienação.** As Recuperandas farão publicar Edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data de realização do Leilão, atendendo às condições mínimas estabelecidas, informando aos interessados a respeito do processo de alienação judicial da UPI, bem como as seguintes condições mínimas para participação dos interessados na aquisição das UPI: (1) o prazo para apresentação da habilitação para participação no Leilão; (2) preço da alienação; (3) condições gerais de pagamento; (4)





conta para pagamento (que deverá estar vinculada ao Juízo da RJ); e (5) demais critérios de definição da proposta vencedora, nos termos desta cláusula.

X. Habilitação de Interessados. Eventuais interessados em participar do(s) processo(s) competitivo(s), deverão observar os procedimentos específicos para sua habilitação e participação no respectivo Leilão. As condições para habilitação e participação dos interessados no processo competitivo constará detalhado nos respectivos editais. Sem prejuízo, as habilitações dos interessados deverão conter declaração expressa de que o interessado está ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta ou lance por ele apresentada.

XI. Insucesso da Alienação. Ocorridos, no mínimo, 02 (dois) Leilões, a UPI será automaticamente dissolvida e os ativos que a compõe passarão, novamente a integrar a relação de ativos disponíveis para aquisição.

XII. Sucesso da Alienação. Havendo sucesso do Leilão, serão adotadas as medidas de comunicação ao Juízo da RJ para certificação de pagamento do Preço e expedição da respectiva Carta de Arrematação em favor do Adquirente.

XII. Lance com Créditos. É expressamente vedada a realização de lances para aquisição das UPI por Credores fazendo uso de seus respectivos Créditos.

XIII. Retirada dos Bens. Competirá, exclusivamente, ao Adquirente a adoção de todas as medidas e procedimentos para retirada e remoção dos bens integrantes da UPI adquirida, incluindo os respectivos custos de remoção, desmontagem, montagem, transporte, dentre outros. As Recuperandas, mediante agendamento prévio pelo Adquirente, concederão acesso às suas dependências para remoção dos bens integrantes da UPI adquirida.

XIV. Multa por Inadimplemento e Resolução. Caso o vencedor do Leilão não pague o Preço de aquisição na forma do lance ou proposta ofertados homologado, ficará sujeito à multa no valor total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da arrematação, servindo o auto de arrematação ou decisão homologatória como título executivo para cobrança de tal multa, que será revertida, exclusivamente em pagamento do Valor Residual aos Credores Classes III e IV, sem prejuízo das respectivas medidas judiciais, inclusive àquelas destinadas à restituição do bem.

5.1.3.2.1 Da Destinação dos Recursos

Os valores líquidos oriundos da alienação das UPI serão destinados ao pagamento – total ou parcial – do Valor Residual dos Créditos dos Credores Quirografários e ME/EPP, incluindo os Valores Residuais dos Créditos Trabalhistas e Com Garantia Real que serão satisfeitos nos mesmos termos e condições de pagamento dos Créditos Quirografários.

O valor líquido de alienação das UPI será rateado entre os Credores das Classes III (incluindo Credores das demais Classes cujo saldo de seus respectivos Créditos será amortizado na forma dos Créditos Quirografários) e IV de forma proporcional, de acordo com o respectivo montante individual do Valor Residual de cada um dos Credores.





5.1.4. Plano Opcional: Credores Colaborativos

O Grupo Gatron, no intuito de proporcionar aos seus Credores Colaborativos a possibilidade de satisfação de seus Créditos em condições especiais e diferenciadas (podendo conter, mas não se limitando a: aceleração de pagamentos, compensação de créditos, pagamento complementar diferenciado, dentre outros), propõe uma forma opcional de satisfação de seus respectivos Créditos.

Para tanto, oferece aos seus Credores – além das propostas ordinárias de pagamento acima apresentadas – a possibilidade de participação nesta proposta opcional e adesiva de pagamento, subdividida em conformidade com as espécies de Credores (de acordo com a respectiva natureza de seus Créditos) constantes do Rol de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Financeiros, Fornecedores e Clientes.

Assim, para efeitos deste PRJ, será considerado Credor Colaborativo todo aquele que manifestamente pleitear adesão à presente Cláusula do Plano, e cumulativamente conceder crédito às Recuperandas, sob forma de novo recurso, concessão de prazos para pagamento ou ainda, a contratação de novos pedidos ou serviços.

Nesse sentido, de acordo com a relevância do bem ou capital, serviço ou pedido apresentado, cumulativamente à essencialidade de tal bem, serviço ou pedido e as condições de contratação oferecidas pelo respectivo Credor Colaborativo, as Recuperandas poderão aceitar ou não a condição ofertada. Ainda, levando-se em conta a relevância, essencialidade e circunstâncias (tais como, porém, não se limitando a: volume a ser adquirido, potencial de desenvolvimento, incremento de relação comercial e histórico, dentre outros) as Recuperandas, no intuito de preservar suas relações comerciais – especialmente junto a Clientes e Fornecedores Essenciais –, reserva-se no direito de valer-se de condições especiais balizadas pelos termos adiante descritos.

As concessões realizadas por tais Credores serão consideradas como auxílio e efetiva contribuição para o soerguimento das Companhias, e conseqüentemente, benefício para todo o conjunto de Credores.

Salienta-se apenas que, por se tratar a presente Cláusula condição opcional de pagamento, e que se configura como forma complementar de pagamento, não exclui o Credor do “Plano de Pagamento: Desembolso Programado” (item 5.1.2) e suas respectivas propostas de aceleração – Eventos de Liquidez: Aceleração de Plano Geral de Pagamento (item 5.1.2.1 a 5.1.2.4) –, porém veda expressamente a adesão de referido Credor ao Plano Complementar de Pagamento (item 5.1.3).

Deste modo, o benefício ao Credor que aderir à presente proposta adicional (e complementar) de pagamento está na possibilidade de recebimento diferenciado do Valor Residual de seu Crédito, aceleração de pagamento de seu Valor Base, ou mesmo compensação de Crédito com valores a pagar para as Recuperandas, tudo em conformidade com os termos da lei e devidamente pactuado entre as partes, observando-se as regras balizadoras estabelecidas pelo presente PRJ e havendo concordância entre as Partes.

Com efeito, os Credores poderão, a partir da Data de Homologação, manifestar, diretamente às Recuperandas, seu interesse em aderir aos termos e condições da presente Cláusula, podendo, ou não firmar termo específico para tanto.





O Credor que eventualmente aderir à proposta adicional poderá, à qualquer tempo, renunciar a continuidade do fornecimento de matéria-prima, insumos, da oferta de crédito, da prestação de serviço ou da compra/aquisição de produtos das Companhias, ficando assegurado o recebimento de seu Crédito nos termos da Cláusulas 5.1.2 (e seus respectivos subitens) supra, sendo que os valores apurados durante o período de vigência da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, ocasião em que, apurados os valores pagos em condições especiais, o Credor, acaso ainda tenha saldo a receber, terá o seu crédito retornado ao *status quo* ante à adesão a presente proposta adicional.

Ocorrendo a desistência à qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da Ação Indenizatória de que trata a Cláusula 5.1.3, conforme a respectiva Classe do Credor, poderá o Credor que eventualmente tenha aderido à presente Cláusula Opcional, desistir, aderindo assim, de forma automática, à proposta de Pagamento Complementar (5.1.3), fazendo jus, se houver, ao saldo remanescente de seu Valor Residual, da seguinte forma:

$$\text{Valor Residual} = \text{Valor do Crédito} - \text{Valor Base} - \text{Pagamentos Opcionais}$$

Devido a diferença entre a natureza dos Créditos, a referido dispositivo fica subdividido em três propostas/condições distintas, quais sejam:

- I. Credores Colaborativos Financeiro (item 5.2.5.1, infra)
- II. Credores Colaborativos Fornecedores (item 5.2.5.2, infra);
- III. Credores Colaborativos Clientes (item 5.2.5.3, infra).

5.2. Forma de Pagamento

5.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas

A fim de melhor atender os interesses dos credores da classe trabalhista, levando-se em consideração as reais condições de geração de caixa e capacidade de pagamento as Recuperandas disponibilizam duas opções de pagamento. Os Credores desta classe poderão eleger no prazo improrrogável de 6 (seis) meses contados a partir da Data de Homologação.

5.2.1.1. Valor Base

O Valor do Crédito Trabalhista a ser considerado, para fins deste 3º Modificativo, será aquele arrolado ao Rol de Credores, sendo certo que a apuração do Valor Base do Crédito Trabalhista seguirá o seguinte procedimento:

- (a) O Valor do Crédito Trabalhista será limitado à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data da aprovação do PRJ Originário, sendo certo que o excedente será pago nos mesmos termos e condições dos Créditos Quirografários;





- (b) A limitação à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos se dará por CPF e/ou CNPJ, e não por origem ou número de créditos trabalhistas, sendo certo que eventuais Credores que possuam mais de um Crédito Trabalhista (provenientes de cessões de crédito, sub-rogações legais, responsabilidade solidária e/ou subsidiária, dentre outras ainda que aqui não descritas) terão referidos Créditos consolidados para fins de apuração do respectivo Valor Base;
- (c) Eventual parcela do Crédito Trabalhista que se referir à FGTS será paga nos moldes da Cláusula 5.1.1.5, e o valor de face do FGTS será abatido do Valor Base;
- (d) O montante resultante será considerado, para fins do Plano, o Valor Base do Crédito Trabalhista para fins de pagamento, que seguirá o constante desta Cláusula.

5.2.1.2. Remuneratórios

A atualização dos valores contidos nesta classe, terá como termo inicial a Data da Homologação, sendo utilizado como índice a Taxa Referencial (TR).

5.2.1.3. Fluxo de Pagamento

Levando-se em conta a real capacidade de geração de caixa das Companhias e, portanto, condição de pagamento, as Recuperandas propõem duas opções de pagamento do Valor Base apurado nos moldes do item 5.2.2.1, da seguinte forma:

Opção 1: Nos termos do art. 50, IX, X e XVI da Lei 11.101/2005, as Recuperandas quitarão a integralidade do crédito trabalhista mediante dação em pagamento à Sociedade de Propósito Específico dos Credores Trabalhistas do Grupo Gatron (“SPE”), a ser constituída sob a forma de sociedade anônima fechada após a homologação do plano de recuperação judicial, do seguinte imóvel (“Imóvel”):

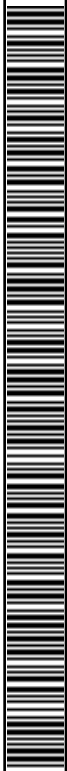
Um terreno rural, sem benfeitorias, situado no lugar denominado Estância do Meio, município de Arroio do Sal, no Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes dimensões e confrontações: ao leste, onde faz frente junto a Estrada do Mar – RS 386 (Meio Esteiral da Cavahada) onde mede cento e quarenta e nove metros, cento e noventa e nove milímetros (149m199); ao oeste, fazendo fundos com a Lagoa da Itapeva, onde mede cento e quarenta e nove metros, cento e noventa e nove milímetros (149m199); ao sul, limita-se com terras de Edmundo Cardoso dos Reis e sua mulher Carolina Silveira dos Reis, onde tem mil, cento e oitenta metros (1,180m00) faz linde com terras que foram ou são de Laurindo Porto dos Santos, perfazendo uma área superficial de cento e setenta e seis mil, cinquenta e quatro metros e oitenta e dois decímetros quadrados (176.054,82m²).

- I. Aprovado o presente Plano de Recuperação, as Recuperandas se comprometem, em caráter expresso, irrevogável e irretratável, a no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação da decisão de homologação, a adquirir o Imóvel e oportunamente integralizá-lo à SPE, cujo capital social será composto conforme Valor Base dos Créditos dos Credores Trabalhistas que optarem, expressa ou tacitamente, por esta opção de recebimento (Opção 1);





- II. O Imóvel será incorporado empreendimento imobiliário que, a depender das respectivas aprovações e licenças, poderá ter finalidade tanto residencial, quanto comercial;
- III. A SPE será constituída no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir publicação da decisão de homologação. O Estatuto Social da SPE regerá, e o presente Plano de forma suplementar ao Estatuto Social, as relações entre os Acionistas Credores Trabalhistas e entre os Acionistas Credores Trabalhistas e as Recuperandas;
- IV. Constituída a SPE, as Recuperandas deterão a integralidade do capital social, que será progressivamente cedido conforme os Credores Trabalhistas aderentes à esta Opção se habilitem e enviem a documentação necessária. O Valor Base considerar-se-á quitado quando da dação em pagamento das respectivas ações preferenciais da SPE pelas Recuperandas ao respectivo Credor Trabalhista;
- V. A distribuição de qualquer valor recebido pela SPE será destinada, inicialmente, à sua própria manutenção, e posteriormente ao pagamento proporcional dos Credores Acionistas aderentes à esta Opção 1, mediante distribuição de lucros/dividendos até o limite de seus respectivos Créditos convertidos em Participação;
- VI. É vedada a distribuição de lucro às Recuperandas oriundas da SPE, inobstante as eventuais ações que detenham, podendo estas tão somente ser reembolsadas por comprovadas despesas que tenham realizado com a manutenção e/ou operação da SPE, salvo na hipótese do item "IX";
- VII. A SPE será administrada pelas Recuperandas às quais competirá a gestão comercial e operacional da SPE, não podendo, entretanto, deliberar, unilateralmente, (i) sobre direitos e garantias dos Credores Trabalhistas Acionistas da SPE, nem tampouco, (ii) sobre forma de distribuição dos valores entre os Acionistas Credores por critério diverso da proporcionalidade, observando-se os termos do Estatuto Social da SPE e do Plano;
- VIII. Os Credores Aderentes, que de forma expressa ou tácita optarem por esta Opção 1 se obrigam, sob as penas da lei, a fornecer todos e quaisquer documentos e/ou praticar todos e quaisquer atos necessários à sua adesão, especialmente para transferência da participação na SPE e aceite das respectivas ações preferenciais em dação em pagamento, sendo que a inércia ou demora de qualquer Credor Trabalhista Aderente, de forma expressa ou tácita, em cumprir qualquer exigência não poderá, sob hipótese alguma, ser imputada às Recuperandas. A negativa, sem justo motivo, por parte de qualquer Credor Trabalhista, que tenha elegido esta Opção 1, de forma expressa ou tácita, será interpretada como renúncia aos direitos societários inerentes à SPE, incluindo participação em Assembleias Gerais e eventuais distribuições de dividendos, sujeitando-se à satisfação de seu Crédito Trabalhista na forma prevista ao item XVIII, desta Cláusula;





- IX. Os Credores Trabalhistas, ao elegerem, de forma expressa ou tácita, esta Opção 1, firmarão com as Recuperandas, o respectivo Termo de Dação de Pagamento com Opção de Compra de Ações e respectiva Procuração outorgada à Sociedade, em caráter irrevogável e irretratável (“Instrumentos Sociais”), por meio do qual será formalizada dação em pagamento das Ações Preferenciais, até o limite do Valor Base do Crédito Trabalhista, ocasião em que o Valor Base do Crédito Trabalhista reputar-se-á quitado no âmbito desta Recuperação Judicial, sem prejuízo das obrigações das Recuperandas, no âmbito da Sociedade de, havendo saldo de caixa na SPE, efetuar as respectivas distribuições, de forma proporcional, para quitação total ou parcial das participações preferenciais detidas pelos Credores Trabalhistas Acionistas;
- X. Quando o Credor Trabalhista Acionista tiver recebido a integralidade do Valor de sua respectiva participação societária (em valor equivalente ao de seu Crédito, atualizado nos moldes do item 5.2.1.2), este obriga-se a ceder e transferir à SPE, pelo preço de aquisição de R\$ 1,00 (um real), a totalidade da(s) ação(ões) representativas do Estatuto Social da Sociedade de sua titularidade e propriedade, totalmente livres e desembaraçadas de todo e qualquer gravame, com todos os direitos e vantagens inerentes às mesmas, observado as condições do Estatuto Social, do Termo de Dação de Pagamento com Opção de Compra de Ações e respectiva Procuração outorgada à Sociedade, em caráter irrevogável e irretratável, uma procuração, com poderes específicos para permitir que a SPE transfira as ações de sua emissão para si no livro de registro de transferência de ações da Sociedade, as quais serão mantidas em tesouraria ou extintas, conforme o caso.
- XI. É expressamente vedado o recebimento de qualquer valor pelo Credor Trabalhista Acionista à maior do que o constante no Quadro Geral de Credores, observado o disposto no item 5.2.1.1, sendo também vedada a cessão dos respectivos direitos à terceiros sem a anuência expressa e por escrito das Recuperandas;
- XII. A eventual sobra de caixa quando da liquidação do ativo da SPE, tendo sido pagos os Créditos Trabalhistas daqueles Credores Trabalhistas Acionistas da SPE, cujos Credores Trabalhistas tenho firmado os respectivos Instrumentos Sociais, tal saldo será vertido em favor das Recuperandas, as quais gozam da condição de Acionistas Ordinárias da SPE;
- XIII. Sem prejuízo do previsto à Cláusula 6.1.8, os Credores Trabalhistas Aderentes se obrigam a fornecer todos os documentos e informações necessárias à implementação desta Opção 1, bem como firmar todos os respectivos instrumentos inerentes à boa, perfeita e adequada constituição e operação da SPE;
- XIV. Após 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da formalização do Termo de Dação de Pagamento com Opção de Compra de Ações e respectiva Procuração outorgada à Sociedade, o Credor Trabalhista Acionista e as Recuperandas poderão, à exclusivo critério das Recuperandas, e a pedido do respectivo Credor Trabalhista Aderente negociar,





individualmente e caso a caso, observada e respeitada a capacidade de caixa das Recuperandas, as respectivas Ações Preferenciais para recompra pelas Recuperandas, sendo no entanto, expressamente vedada transação em condições mais benéficas que a da Opção 2 de Pagamento do Valor Base do Crédito Trabalhista;

- XV. As Recuperandas, na condição de gestoras da SPE e, portanto, do Empreendimento, poderão, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, convocar Assembleias Gerais, no âmbito da SPE, para fins de prestar esclarecimentos, fornecer informações, propostas ou ainda, havendo interesse das Recuperandas, debater com os Acionistas Preferenciais, diretrizes do Empreendimento, incluindo, mas não se limitando a: adequação de projetos, planos e estratégias de destinação do ativo, alienação do ativo, dação do imóvel em pagamento, arrendamento, locação, projetos de *built-to-suit*, dentre outras ainda que aqui não especificadas;
- XVI. Na eventualidade de alienação do Imóvel, no todo ou parte, o valor líquido proveniente da alienação será, prioritariamente, destinado à satisfação/reembolso das participações societárias dos Credores Trabalhistas Acionistas. Caso o valor líquido não seja suficiente, o valor remanescente das participações societárias será objeto de deságio;
- XVII. As Recuperandas poderão, na condição de gestoras do SPE, e a seu exclusivo critério, mediante deliberação em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para este fim, após ouvidos os acionistas preferenciais, deliberar, para fins de quitação da integralidade do seu passivo trabalhistas, pela dação em pagamento (i) do imóvel objeto da SPE aos Credores Trabalhistas eventualmente remanescentes, incluindo aqueles que, porventura, por condições alheias ao controle e vontade das Recuperandas não tenham firmado os Instrumentos Sociais; ou, ainda (ii) dar em pagamento, suas respectivas ações ordinárias.
- XVIII. Na eventualidade de ocorrer a alienação do imóvel da SPE, o encerramento da SPE, ou qualquer outro motivo que impossibilite ou inviabilize a adesão (tardia) à esta Opção 1 de pagamento, e havendo Credores Trabalhistas Aderentes expresso e/ou tácitos que, por motivos alheios à vontade das Recuperandas, observado e respeitado o disposto ao item VIII desta Cláusula, não tenham firmado os Instrumentos Sociais, observados os termos e disposições deste Plano (notadamente o dever de credenciamento, sem prejuízo de outras obrigações), estes terão o Valor Base de seus respectivos Créditos Trabalhistas satisfeitos da seguinte forma: (i) 80% (oitenta por cento) de deságio incidentes sobre o Valor Base de seu(s) respectivo(s) Créditos; (ii) pagamento em 12 (doze) meses contados da data do efetivo credenciamento para recebimento, nos termos da Cláusula 6.1.8 do Plano.

Opção 2: Aos Credores que não optarem pela Opção 1, as Recuperandas propõem pagamento da seguinte forma:





- I. Transferência na conta corrente indicada quando do envio da documentação descrita no item 6.1.8;
- II. Deságio de 70% sobre o Valor Base apurado nos moldes do item 5.2.1.1;
- III. Pagamento em até 12 (doze) meses contados a partir do trânsito em julgado da decisão de Homologação do PRJ, nos termos do art. 54 da LRE.

Caso o Credor **não** opte, no prazo de 06 (seis) meses contado da homologação do PRJ Originário, por qualquer das opções descritas nesta Cláusula, este somente poderá aderir à Opção 1.

5.2.1.4. Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

Em razão da necessidade de provisão por parte das Recuperandas, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça terão seu termo inicial de pagamento após sua inclusão definitiva no Rol de Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 5.1.1.3 acima, reabrindo-se o mesmo prazo, a partir daquela data, para realização da Opção de pagamento.

5.2.1.5. Débitos com o Fundo de Garantia por Tempo Indeterminado

Os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidos a todos os credores da Classe I, serão pagos por meio de adesão ao Parcelamento previsto no Anexo I da Resolução CCFGTS nº 765/2014, alterado pelas Resoluções CCFGTS nº 855/2017 e 874/2017. Referidas resoluções serão anexadas ao presente Plano (Anexo VII), para melhor elucidação das condições ali expostas.

Os valores relativos ao FGTS rescisório serão pagos nos exatos termos do parcelamento disponível.

Para se evitar o pagamento em duplicidade de cada trabalhador, o crédito relativo ao FGTS será arrolado em favor da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo e legitimada à sua representação judicial, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/1994.

Após o pagamento do parcelamento, os Credores poderão individualmente comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e realizar o saque do valor devido, como qualquer saque de FGTS rescisório.

Caso, por qualquer motivo, o parcelamento não seja concedido, consolidado, seja cancelado ou revisto, haja exclusão das Recuperandas e/ou qualquer ato administrativo que obste o regular pagamento, estas garantem o pagamento da integralidade do valor do crédito referente à FGTS, nos mesmos moldes garantidos pelo parcelamento supracitado, qual seja, em até 12 (doze) meses da homologação do plano de recuperação judicial para o FGTS rescisório, e em até 100 meses para o FGTS não rescisório.





Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o credor que quiser acelerar o pagamento pode optar, ainda, por uma das Opções previstas no item 5.2.1.3.

5.2.1.6. Prevenção de pagamentos de créditos trabalhistas em duplicidade

Caso seja apurado, no momento do pagamento das parcelas, que o Credor Trabalhista (Classe I) já tenha tido seu crédito satisfeito por outra fonte, total ou parcialmente, sejam responsáveis solidários ou subsidiários judicialmente declarados, ou por mera liberalidade, as Recuperandas não realizarão o pagamento do Crédito já adimplido em favor do Credor Trabalhista, devendo, se for o caso, o eventual Credor de regresso se habilitar devidamente junto ao Rol de Credores para receber nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial.

5.2.2. Classe II – Credores com Garantia Real

A Classe II possui duas espécies de Credores com Garantia Real: o Credor Real com Garantia de Penhor (“Credor Real Pignoratício”) e o Credor Real com Garantia Hipotecária (“Credor Real Hipotecário”).

Assim, tais Credores terão seus créditos satisfeitos por meio de alienação dos próprios bens (móveis e imóveis) objeto de suas respectivas garantias reais, os quais comporão UPIs próprias (“UPI Mobiliária” e “UPI Imobiliária”).

As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando a celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação das UPIs e à redução de custos no procedimento, informam que já realizaram avaliação extrajudicial dos Ativos que comporão as UPIs por empresa especializada e devidamente aprovada pelos respectivos Credores com Garantia Real, de modo que (a) dispensam a realização da avaliação judicial no procedimento de Leilão das UPIs, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do presente PRJ; (b) após a Data da Homologação, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização de avaliação judicial por qualquer juízo; e (c) a fim de promover a eficiência na implementação da alienação de todas as UPIs, renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial no Leilão Judicial.

Fica estabelecido, desde logo, que os bens objeto de garantia real alienados ou transferidos por qualquer das formas previstas no presente PRJ, serão alienados ou transferidos livres de quaisquer ônus e sucessão, nos exatos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei LRE.

Por fim, quando o Plano fizer menção à atualização dos créditos desta Classe, mormente na hipótese de Lance por Créditos dos Leilões das UPIs, será utilizada a atualização dos créditos nos termos da Classe III constante da Cláusula 5.2.3, qual seja, remuneração pela TR acrescida de 0,2% ao ano.

Isto posto, passamos a detalhar os termos e condições de pagamento destinada aos Credores integrantes da presente Classe.





5.2.2.1. Constituição de UPIs

Como parte do processo de recuperação judicial, bem como forma de reduzir os custos e, por consequência, satisfazer os Créditos com Garantia Real, as Recuperandas constituem, no presente PRJ, Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), nos termos dos arts. 60, 141 e 142, todos da LRE. As condições gerais de constituição das referidas UPIs observarão o disposto no presente PRJ e constarão, ainda, do respectivo edital de Leilão que será apresentado nos autos (“Edital”), a ser oportunamente publicado nos termos do art. 60 da LRE. As UPIs serão alienadas com único e exclusivo propósito de satisfazer os Créditos com Garantia Real, na forma e prazos estabelecidos no presente PRJ.

Assim, as Recuperandas constituem, neste ato, 2 (duas) UPIs, quais sejam:

- (i) UPI Mobiliária; e
- (ii) UPI Imobiliária.

A UPI Mobiliária será composta pelos Ativos especificados ao Anexo VIII do presente PRJ, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e gravames, cujo produto da venda será destinado exclusivamente ao pagamento dos créditos do Credor Real Pignoratício.

A UPI Imobiliária será composta pelos Ativos especificados ao Anexo IX do presente PRJ, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e gravames, cujo produto da venda será destinado exclusivamente ao pagamento dos créditos do Credor Real Hipotecário.

As UPIs serão consideradas constituídas com a aprovação do presente PRJ.

Fica estabelecido, desde logo, que a constituição e alienação das UPIs são independentes entre si, de modo que a eventual impossibilidade de realização de qualquer dos referidos atos de constituição e/ou alienação de uma não afeta ou inviabiliza a outra.

Ademais, os bens que compõe as UPIs não poderão, em hipótese alguma, serem onerados a qualquer título, com exceção das hipóteses expressamente previstas no presente PRJ.

5.2.2.2. Da Alienação das UPIs

A alienação judicial de qualquer das UPIs será realizada na modalidade de Leilão por propostas fechadas, na forma do art. 142, II, 144 e 145 da LRE (“Propostas Fechadas”). As Propostas Fechadas para aquisição das UPIs deverão observar todos os termos e condições estipulados no presente PRJ e no Edital, inclusive, mas não se limitando, (a) a aquisição de 100% dos Ativos da UPI adquirida; e (b) o pagamento à vista ou parcelado, na forma estabelecida no presente PRJ, sob pena de serem desconsiderados.

Com efeito, as UPIs, na forma que estabelece o art. 60 da LRE, serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente de qualquer das UPIs por quaisquer dívidas e/ou obrigações das Recuperandas, ou de demais sociedades controladoras, controladas, coligadas, ou de qualquer forma relacionadas às Recuperandas, em processo de recuperação judicial ou não, bem como dos sócios ou acionistas das Recuperandas, incluindo, mas





não se limitando às dívidas/obrigações de natureza tributária, regulatória, cível, comercial, ambiental e trabalhista, na forma dos arts. 60, 141 e 142 da LRE.

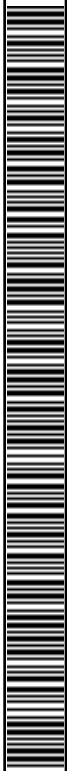
5.2.2.2.1. Do Leilão da UPI Mobiliária

Para fins de alienação da UPI Mobiliária, serão realizados 3 (três) Leilões por Proposta Fechada, observando-se as seguintes condições:

(A) 1º LEILÃO – UPI MOBILIÁRIA.

- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 1º Leilão UPI Mobiliária, para aquisição da UPI Mobiliária se iniciará em até 3 (três) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo X do presente PRJ. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Pignoratício escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Pignoratício em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.
- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor Real Mobiliário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas adquirir a UPI Mobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Penhor (em aberto na data do encerramento do 1º Leilão UPI Mobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor de Mercado apurado na respectiva avaliação.
- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) dias corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 1º Leilão UPI Mobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da Lei 11.101/05, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

(B) 2º LEILÃO – UPI MOBILIÁRIA.





- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 2º Leilão UPI Mobiliária, para aquisição da UPI Mobiliária se iniciará em até 5 (cinco) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo X do presente PRJ. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Pignoratício escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Pignoratício em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.
- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor Real Mobiliário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas adquirir a UPI Mobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Penhor (em aberto na data do encerramento do 2º Leilão UPI Mobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Valor de Mercado apurado na respectiva avaliação.
- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 2º Leilão UPI Mobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da Lei 11.101/05, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

(C) 3º LEILÃO – UPI MOBILIÁRIA.

- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 3º Leilão UPI Mobiliária, para aquisição da UPI Mobiliária se iniciará em até 7 (sete) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo X do presente PRJ. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Pignoratício escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos





comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Pignoratício em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.

- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor Real Mobiliário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas adquirir a UPI Mobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Penhor (em aberto na data do encerramento do 3º Leilão UPI Mobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor de Venda Forçada apurado na respectiva avaliação.
- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) dias corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 2º Leilão UPI Mobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da Lei 11.101/05, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

Na eventualidade da UPI Mobiliária não ser adquirida no 1º, 2º e 3º Leilões previstos no presente PRJ, fica facultado ao Credor Real Pignoratício, deliberar junto às Recuperandas, pela realização de novos leilões, a seu único e exclusivo critério, que seguirão as mesmas disposições previstas no presente PRJ, conforme aplicável (“Novos Leilões”).

Ainda, caso os recursos provenientes da venda da UPI Mobiliária não forem suficientes para satisfazer integralmente os respectivos Créditos com Garantia Real, o saldo remanescente em favor do Credor Real Pignoratício será satisfeito conforme condições de pagamento destinada aos Credores Classe Quirografária (Classe III), nas mesmas condições e prazos ali estabelecidos.

5.2.2.2.2. Do Leilão da UPI Imobiliária

Para fins de alienação da UPI Imobiliária, serão realizados 3 (três) Leilões por Proposta Fechada, observando-se as seguintes condições abaixo descritas:

Alternativamente à possibilidade de aquisição da UPI Imobiliária mediante Lance com Créditos, o Credor Real Hipotecário poderá optar, a seu único e exclusivo critério, a qualquer momento, mediante requerimento formulado ao Juízo da Recuperação Judicial, pelo recebimento da UPI Imobiliária na forma de Dação em Pagamento, sendo que (i) se antes da realização do 1º Leilão, por valor equivalente à 100% (cem por cento) do Valor de Mercado, (ii) se antes do 2º Leilão, por valor equivalente à 80% (oitenta por cento) do Valor de Mercado e; (iii) se antes, ou imediatamente após o 3º Leilão, por valor equivalente a 100% (cem por cento) do Valor de Venda Forçada, conferindo quitação proporcional às Recuperandas, devendo o Juízo da Recuperação Judicial praticar todos os atos necessários à transferência de propriedade nos cartórios de imóveis competentes, inclusive expedindo





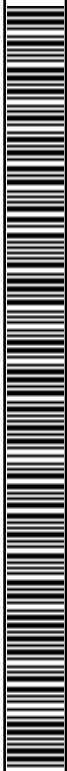
as cartas de adjudicação. Nessa hipótese, serão aplicáveis as regras aplicáveis estabelecidas abaixo, especialmente àquelas descritas ao item 5.2.2.3 infra.

(A) 1º LEILÃO – UPI IMOBILIÁRIA.

- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 1º Leilão UPI Imobiliária, para aquisição da UPI Imobiliária, se iniciará em até 3 (três) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo XI do presente PRJ. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Hipotecário escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento; (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Hipotecário, em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.
- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor Real Hipotecário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas, adquirir a UPI Imobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Hipoteca (em aberto na data do encerramento do 1º Leilão UPI Imobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor de Mercado apurado na respectiva avaliação.
- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) dias corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 1º Leilão UPI Imobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da LRE, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

(B) 2º LEILÃO – UPI IMOBILIÁRIA.

- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 2º Leilão UPI Imobiliária, para aquisição da UPI Imobiliária, se iniciará em até 5 (cinco) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo XI do presente PRJ. As





Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Hipotecário escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento; (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Hipotecário, em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.

- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor Real Hipotecário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas, adquirir a UPI Imobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Hipoteca (em aberto na data do encerramento do 2º Leilão UPI Imobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do Valor de Mercado apurado na respectiva avaliação.
- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) dias corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 2º Leilão UPI Imobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da LRE, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

(C) 3º LEILÃO – UPI IMOBILIÁRIA.

- I. **Período para Recebimento de Propostas.** O período de recebimento de Propostas Fechadas para o 3º Leilão UPI Imobiliária, para aquisição da UPI Imobiliária, se iniciará em até 7 (sete) meses contados da Data da Homologação e se encerrará 1 (um) mês após a data de abertura, período no qual potenciais compradores interessados deverão submeter suas propostas, apresentando os documentos listados no Anexo XI do presente PRJ. As Propostas Fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em reunião pública a ser realizada em até 10 (dez) dias após o encerramento do período acima, ocasião na qual o Credor Real Hipotecário escolherá a proposta que considerar mais vantajosa, seguindo critério do maior preço, sendo certo que outros fatores poderão ser levados em consideração para deliberação de tal Credor, tais como: (i) menor parcelamento; (ii) maior e melhor garantia de pagamento; (iii) melhor histórico de crédito, dentre outros aspectos comerciais, a exclusivo critério do Credor Real Hipotecário, em até 5 (cinco) dias úteis contados da reunião em que as Propostas Fechadas serão abertas.
- II. **Lance com Créditos.** Esgotado o período para recebimento de Propostas Fechadas estabelecido no item I, acima, e/ou não havendo proposta considerada vantajosa pelo Credor





Real Hipotecário, referido Credor poderá, a qualquer tempo, após a abertura das Propostas Fechadas, adquirir a UPI Imobiliária utilizando-se dos seus respectivos Créditos com Garantia Real de Hipoteca (em aberto na data do encerramento do 3º Leilão UPI Imobiliária, devidamente atualizados nos termos do presente PRJ) (“Lance com Créditos”) e/ou dinheiro, por, no mínimo, 100% (cem por cento) do Valor de Venda Forçada apurado na respectiva avaliação.

- III. **Publicação de Edital de Leilão.** Em até 30 (trinta) dias corridos antes de iniciados os prazos para recebimento de Propostas Fechadas para o 3º Leilão UPI Imobiliária, será publicado Edital de Leilão, nos termos do §1º do art. 142 da LRE, contemplando, dentre outras regras e documentos: (a) prazo e forma de apresentação das Propostas Fechadas e realização do Leilão; (b) os critérios para definir a Proposta Vencedora; (c) dia, hora e local para abertura das Propostas Fechadas; e (d) a possibilidade do respectivo Credor fazer Lance com Créditos, na forma estabelecida no presente PRJ.

Na eventualidade da UPI Imobiliária não ser adquirida no 1º, 2º e 3º Leilões previstos no presente PRJ, fica facultado ao Credor Real Hipotecário deliberar pela realização de novos leilões, a seu único e exclusivo critério, que seguirão as mesmas disposições previstas no presente PRJ, conforme aplicável (“Novos Leilões”).

Ainda, caso os recursos provenientes da venda da UPI Imobiliária não forem suficientes para satisfazer integralmente os respectivos Créditos com Garantia Real, o saldo remanescente, inclusive decorrente do Lance com Créditos e da Dação em Pagamento, em favor do Credor Real Hipotecário será satisfeito conforme condições de pagamento destinada aos Credores da Classe Quirografária (Classe III), nas mesmas condições e prazos ali estabelecidos.

5.2.2.3. Do Custeio de Desmobilização

Diante da possibilidade de arrematação da UPI Imobiliária na forma estabelecida neste PRJ, os Credores com Garantia Real – especificamente o Credor Real Hipotecário –, concordam, expressamente, em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, mediante aprovação do presente PRJ, em designar percentual do valor arrecado com o Leilão das respectivas UPIS em favor das Recuperandas para custeio da desmobilização da planta operacional das Companhias.

Assim, ocorrendo a arrematação da UPI Imobiliária, o Credor Real Hipotecário destinará às Recuperandas, para a finalidade específica objeto da presente Cláusula, quantia equivalente à:

- (i) 15% (quinze por cento) do preço de arrematação, caso a UPI Imobiliária seja arrematada no 1º Leilão;
- (ii) 10% (dez por cento) do preço de arrematação, caso a UPI Imobiliária seja arrematada no 2º Leilão; e
- (iii) 5% (cinco por cento) do preço de arrematação, caso a UPI Imobiliária seja arrematada no 3º Leilão.





Em sendo destinados tais recursos ao custeio de desmobilização da planta pelas Recuperandas, fica estabelecido que estas terão prazo de 18 (dezoito) meses, contados à partir da data de expedição da carta de arrematação, pelo Juízo da Recuperação ou do recebimento dos recursos – o que ocorrer por último –, para desmobilização da planta e desocupação do imóvel matriculado sob nº 64.259 do 1º CRI de São José dos Pinhais/PR, sendo certo que este imóvel ficará totalmente disponível ao arrematante em até 06 (seis) meses, contados a partir da data de expedição de carta de arrematação pelo Juízo da Recuperação.

Como às Recuperandas mostra-se interessante a permanência no(s) imóvel(is) ou reduzir o custo de desmobilização, tem-se que o Credor Real Hipotecário desonerar-se da obrigação de destinação de recursos para desmobilização das Recuperandas na eventualidade de o arrematante optar por transacionar com as Recuperandas um Contrato de Locação, total ou parcial do(s) imóvel(is), cujos termos (valores, prazos, carência, dentre outros) serão estabelecidos entre as partes (arrematante e Recuperandas).

Caso a UPI Imobiliária seja arrematada em Novos Leilões ou através de Lance com Créditos ou Dação em Pagamento, nenhuma quantia será destinada às Recuperandas. Em tais hipóteses, fica estabelecido que o Credor Real Hipotecário, ou o arrematante, ficará obrigado à, salvo se algo diverso restar ajustado no futuro, formalizar Contrato de Comodato com as Recuperandas por prazo de até 36 (trinta e seis) meses – não podendo ser inferior à 18 (dezoito) meses, contados a partir da expedição de carta de arrematação pelo Juízo da Recuperação.

5.2.2.4. Condições Gerais

Estabelecidas as premissas para constituição e alienação das UPs em favor dos Credores com Garantia Real, são as Condições Gerais:

5.2.2.4.1. Pagamento do Preço de Aquisição

O pagamento do preço de aquisição de cada uma das UPs deverá ser realizado à vista (ou de forma parcelada, caso o Credor Real Pignoratício ou o Credor Real Hipotecário, conforme o caso, definam que tal proposta é mais vantajosa), exclusivamente em dinheiro, outros ativos e/ou Lance com Créditos. O pagamento à vista ou a primeira parcela do pagamento parcelado deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da Homologação da Proposta Vencedora.

O pagamento do preço da aquisição da(s) UPI(s) será depositado pelo comprador diretamente nas contas bancárias dos respectivos Credores com Garantia Real (Credor Real Pignoratício e Credor Real Hipotecário).

Para todos os efeitos, o pagamento somente será considerado legal e eficaz após o efetivo ingresso dos recursos nas contas dos Credores com Garantia Real.

Caso o vencedor do Leilão não pague o Preço de Aquisição, ficará sujeito à multa no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da arrematação, servindo o auto de arrematação, em conjunto com o presente PRJ, como título executivo para cobrança de tal multa, que será revertida,





exclusivamente, para pagamento do Credor Real Hipotecário. As Recuperandas deverão informar ao Juízo da Recuperação acerca do inadimplemento, de modo que o proponente que tiver oferecido o segundo maior lance será declarado vencedor do respectivo Leilão.

5.2.2.4.2. Transferência

A carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, será expedida pelo Juízo em favor do titular da Proposta Vencedora.

5.2.2.4.3. Saldo Remanescente

Se, em qualquer das hipóteses estabelecidas no presente PRJ, os recursos provenientes da venda de cada uma das UPIs (Mobiliária e Imobiliária) não forem suficientes para satisfazer integralmente os respectivos Créditos com Garantia Real, o saldo remanescente em favor de cada um dos Credores com Garantia Real será satisfeito conforme condições de pagamento destinada aos Credores da Classe Quirografária (Classe III), nas mesmas condições e prazos ali estabelecidos.

5.2.2.4.4. Conversão das Garantias

Em garantia ao adimplemento das obrigações das Recuperandas previstas neste PRJ, as Recuperandas promoverão a constituição de alienação fiduciária sobre os bens móveis e imóveis que compõem as UPIs, nos termos da Lei 9.514/97 e do Código Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da data da Homologação do PRJ, diretamente em favor dos respectivos Credores com Garantia Real, em conformidade com a sua própria garantia real, sendo certo que a constituição da alienação fiduciária não liberará em hipótese alguma as garantias reais já constituídas em favor do Credor Real Pignoratício e do Credor Real Hipotecário.

5.2.2.4.5. Convolução em Falência

Fica estabelecido que eventual pedido, decretação ou convolução em falência das Recuperandas não será, em qualquer hipótese, estendida aos atos praticados em cumprimento ao presente PRJ, sendo mantida, para todos os efeitos as Garantias Fiduciárias constituídas em função do cumprimento do presente PRJ, bem como os demais atos praticados em cumprimento à este Plano, sendo certo que o produto da alienação das UPIs serão integralmente destinados à satisfação do respectivo Crédito com Garantia Real, ainda que os demais ativos das Recuperandas objeto de arrecadação não sejam suficientes para satisfação dos demais Credores, inclusive preferenciais.

5.2.2.4.6. Satisfação dos Credores com Garantia Real na Falência

Se, em qualquer hipótese, os ativos das UPIs ou as próprias Garantias Fiduciárias forem objeto de arrecadação no âmbito de eventual decretação de falência das Recuperandas, fica estabelecido,





desde já, que o produto da venda dos Ativos que compõe as UPIs, inclusive se já for constituída a garantia fiduciária, na forma dos arts. 85 e seguintes da LRE, serão integralmente destinados à satisfação do respectivo Crédito com Garantia Real, ainda que os demais ativos das Recuperandas objeto da arrecadação não sejam suficientes para satisfação dos demais Credores, inclusive preferenciais.

5.2.2.4.7. Eventos de Vencimento Antecipado

Haverá vencimento antecipado automático da dívida relativa aos Créditos com Garantia Real, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, nos termos deste PRJ, na hipótese de ocorrência de um ou mais dos seguintes eventos: (a) descumprimento de qualquer cláusula do PRJ pelas Recuperandas inclusive cláusula de pagamento; (b) ausência de apresentação de Propostas Fechadas; e (c) convolação desta Recuperação Judicial em falência. A ocorrência de vencimento antecipado autoriza automaticamente, os Credores com Garantia Real a executarem suas garantias já existentes e/ou criadas por meio do presente PRJ.

5.2.2.4.8. Preservação das Alienações das UPIs

Fica assegurada, nos termos dos arts. 74 e 131 da LRE, a preservação, em qualquer hipótese, de todo e qualquer ato praticado durante esta Recuperação Judicial, inclusive qualquer ato de alienação em relação à alienação das UPIs, desde que celebrado em conformidade com as disposições aqui previstas. Para que não haja dúvidas, tais atos serão preservados ainda que (a) não tenha sido ofertada qualquer Proposta Fechada ou Proposta Fechada considerada vantajosa para aquisição de uma ou mais UPIs; (b) a transferência de uma ou mais UPIs não seja concluída, por qualquer motivo, nos termos estabelecidos neste PRJ; ou (c) esta Recuperação Judicial seja convalidada em falência.

5.2.2.4.9. Limite de Recebimento

Sem prejuízo das disposições do presente PRJ, fica estabelecido, em caráter expresso, irrevogável e irretroatável, que em nenhuma hipótese, o valor à ser recebido pelos Credores de Garantia Real poderá ser superior ao valor do crédito listado, sendo certo que pagos os custos de desmobilização (Custeio de Desmobilização) estabelecido ao item 5.2.2.3 supra, havendo valor/saldo excedente, tal valor será destinado à aceleração de pagamento dos Credores Quirografários (Classe III) e ME/EPP (Classe IV).

5.2.2.4.10. Custos

Todos os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados às providências descritas nesta Cláusula 5.2.2 serão suportados e pagos pelas Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, aos custos de constituição das garantias fiduciárias, lavratura de escrituras, impostos, registros e realização do Leilão.





5.2.3. Classe III – Credores Quirografários

Esta proposta destina-se, específica e exclusivamente, aos titulares de Créditos Quirografários (incluindo Valores Residuais dos Créditos Trabalhistas e Com Garantia Real). Deste modo, o Grupo Gatron propõe aos Credores Quirografários o seguinte plano de pagamento:

5.2.3.1 Valor Base do Crédito Quirografário

O Valor Base destinado à satisfação dos Crédito Quirografários corresponde à 9,00% (nove por cento) ao saldo do Valor do Crédito (Valor do Crédito listado ao Rol de Credores, deduzido os valores já pagos), e cujo pagamento será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:

- (a) Início dos Pagamentos. Os pagamentos do Valor Base serão retomados no terceiro trimestre de 2026.
- (b) Amortização. O sistema de amortização do Plano será Juros sobre Parcela. O Valor Base será amortizado em 60 (sessenta) parcelas trimestrais crescentes, conforme tabela de amortização abaixo:

3 ^o T/2026	4 ^o T/2026	1 ^o T/2027	2 ^o T/2027	3 ^o T/2027	4 ^o T/2027	1 ^o T/2028	2 ^o T/2028	3 ^o T/2028	4 ^o T/2028	1 ^o T/2029	2 ^o T/2029
0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,4%	0,4%	0,4%	0,4%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
3 ^o T/2029	4 ^o T/2029	1 ^o T/2030	2 ^o T/2030	3 ^o T/2030	4 ^o T/2030	1 ^o T/2031	2 ^o T/2031	3 ^o T/2031	4 ^o T/2031	1 ^o T/2032	2 ^o T/2032
0,6%	0,6%	0,6%	0,6%	0,8%	0,8%	0,8%	0,8%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
3 ^o T/2032	4 ^o T/2032	1 ^o T/2033	2 ^o T/2033	3 ^o T/2033	4 ^o T/2033	1 ^o T/2034	2 ^o T/2034	3 ^o T/2034	4 ^o T/2034	1 ^o T/2035	2 ^o T/2035
1,3%	1,3%	1,3%	1,3%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
3 ^o T/2035	4 ^o T/2035	1 ^o T/2036	2 ^o T/2036	3 ^o T/2036	4 ^o T/2036	1 ^o T/2037	2 ^o T/2037	3 ^o T/2037	4 ^o T/2037	1 ^o T/2038	2 ^o T/2038
1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
3 ^o T/2038	4 ^o T/2038	1 ^o T/2039	2 ^o T/2039	3 ^o T/2039	4 ^o T/2039	1 ^o T/2040	2 ^o T/2040	3 ^o T/2040	4 ^o T/2040	1 ^o T/2041	2 ^o T/2041
3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,2%	4,2%	4,2%	4,2%

- (c) Encargos Remuneratórios. O Valor Base será mensalmente corrigido pela Taxa Referencial (TR), e remunerados pela taxa de 1,00% (um por cento) a.a., com início do cômputo na data de Homologação deste 3º Modificativo e serão aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações.
- (d) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela poderá ocorrer até o último da útil do terceiro trimestre de 2026 e, as demais parcelas, a cada trimestre, contados do primeiro pagamento.

5.2.3.1 Valor Residual do Crédito Quirografário

O Valor Residual dos Créditos Quirografários será correspondente a 91% (noventa e um por cento) ao saldo do Valor do Crédito (Valor do Crédito listado ao Rol de Credores, deduzido os valores já pagos), sendo certo que a sua satisfação, sujeita às condições suspensivas e resolutive, dar-se-á por meio das hipóteses de Pagamento Complementar - (i) Cessão de Direitos Creditórios; e/ou (ii)





Alienação de Unidades Produtivas Isoladas – e/ou por meio de Pagamento Opcional, conforme aplicável, conforme abaixo:

- (a) Condições Suspensivas. A implementação da obrigação de pagamento do Valor Residual está sujeita, na forma do artigo 121 e seguintes do Código Civil, a implementação das seguintes condições (“Condições Suspensivas”):
- (i) Especificamente com relação à Cessão de Direitos Creditórios, o pagamento do Valor Residual aos Credores está condicionado (x) ao trânsito em julgado favorável da Demanda e, simultaneamente, (y) à efetiva liquidação e recebimento do valor líquido da Indenização decorrente da Demanda pela Gatron para destinação aos Credores nos termos e condições previstas neste Plano;
 - (ii) Especificamente com relação à Alienação de Unidades Produtivas Isoladas, o pagamento do Valor Residual está condicionado a (x) expedição da competente carta de arrematação para cada uma das UPI alienadas, e (y) ao efetivo recebimento dos valores pagos pelos Adquirentes, nos termos e condições do Plano.
- (b) Encargos Remuneratórios. O Valor Residual dos Créditos será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do 3º Modificativo, aplicados sobre o Valor Residual do Crédito exigido com as eventuais amortizações.
- (c) Forma de Liquidação. Não será e não terá efeito caixa, até que haja o recebimento efetivo de valores líquidos provenientes da Demanda e/ou da alienação de Unidade Produtiva Isolada;
- (d) Amortização. Todo valor líquido auferido, pelas Recuperandas, no âmbito do Plano Complementar de Pagamento será destinado aos respectivos Credores de forma proporcional ao Valor Residual de seus respectivos Créditos;
- (e) Limite da Amortização. A Amortização do Valor Residual está adstrita ao valor corrigido do Valor Residual na data do respectivo pagamento.
- (f) Condição Resolutiva. Após a alienação de todos os ativos via Unidades Produtivas Isoladas (nos termos e condições estabelecidos nesta Proposta) e/ou julgamento parcialmente procedente da Demanda que importe em valores líquidos insuficientes para liquidação total ou parcial do Valor Residual dos Créditos ou, ainda, ocorra o trânsito em julgado de decisão de julgamento improcedente da Demanda, o que ocorrer por último, o eventual saldo de Valor Residual dos Créditos será automaticamente convertido em deságio.





5.2.4. Classe IV – Credores ME/EPP

5.2.4.1 Valor Base do Crédito ME/EPP

O Valor Base destinado à satisfação dos Crédito ME/EPP corresponde à 11,00% (onze por cento) ao saldo do Valor do Crédito (Valor do Crédito listado ao Rol de Credores, deduzido os valores já pagos), e cujo pagamento será objeto de pagamento conforme as seguintes condições:

- (a) Início dos Pagamentos. Os pagamentos do Valor Base serão retomados no terceiro trimestre de 2026.
- (b) Amortização. O sistema de amortização do Plano será Juros sobre Parcela. O Valor Base será amortizado em 60 (sessenta) parcelas trimestrais crescentes, conforme tabela de amortização abaixo:

3ºT/2026	4ºT/2026	1ºT/2027	2ºT/2027	3ºT/2027	4ºT/2027	1ºT/2028	2ºT/2028	3ºT/2028	4ºT/2028	1ºT/2029	2ºT/2029
0,3%	0,3%	0,3%	0,3%	0,4%	0,4%	0,4%	0,4%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
3ºT/2029	4ºT/2029	1ºT/2030	2ºT/2030	3ºT/2030	4ºT/2030	1ºT/2031	2ºT/2031	3ºT/2031	4ºT/2031	1ºT/2032	2ºT/2032
0,6%	0,6%	0,6%	0,6%	0,8%	0,8%	0,8%	0,8%	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
3ºT/2032	4ºT/2032	1ºT/2033	2ºT/2033	3ºT/2033	4ºT/2033	1ºT/2034	2ºT/2034	3ºT/2034	4ºT/2034	1ºT/2035	2ºT/2035
1,3%	1,3%	1,3%	1,3%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	1,5%
3ºT/2035	4ºT/2035	1ºT/2036	2ºT/2036	3ºT/2036	4ºT/2036	1ºT/2037	2ºT/2037	3ºT/2037	4ºT/2037	1ºT/2038	2ºT/2038
1,5%	1,5%	1,5%	1,5%	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
3ºT/2038	4ºT/2038	1ºT/2039	2ºT/2039	3ºT/2039	4ºT/2039	1ºT/2040	2ºT/2040	3ºT/2040	4ºT/2040	1ºT/2041	2ºT/2041
3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	4,2%	4,2%	4,2%	4,2%

- (c) Encargos Remuneratórios. O Valor Base será mensalmente corrigido pela Taxa Referencial (TR), e remunerados pela taxa de 1,00% (um por cento) a.a., com início do cômputo na data de Homologação deste 3º Modificativo e serão aplicados sobre o valor individual de cada parcela e exigidos com as respectivas amortizações.
- (d) Primeira Parcela. O pagamento da primeira parcela poderá ocorrer até o último da útil do terceiro trimestre de 2026 e, as demais parcelas, a cada trimestre, contados do primeiro pagamento.

5.2.4.1 Valor Residual do Crédito ME/EPP

O Valor Residual dos Créditos ME/EPP será correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) ao saldo do Valor do Crédito (Valor do Crédito listado ao Rol de Credores, deduzido os valores já pagos), sendo certo que a sua satisfação, sujeita às condições suspensivas e resolutive, dar-se-á por meio das hipóteses de Pagamento Complementar - (i) Cessão de Direitos Creditórios; e/ou (ii) Alienação de Unidades Produtivas Isoladas – e/ou por meio de Pagamento Opcional, conforme aplicável, conforme abaixo:





- (a) Condições Suspensivas. A implementação da obrigação de pagamento do Valor Residual está sujeita, na forma do artigo 121 e seguintes do Código Civil, a implementação das seguintes condições (“Condições Suspensivas”):
- (i) Especificamente com relação à Cessão de Direitos Creditórios, o pagamento do Valor Residual aos Credores está condicionado (x) ao trânsito em julgado favorável da Demanda e, simultaneamente, (y) à efetiva liquidação e recebimento do valor líquido da Indenização decorrente da Demanda pela Gatron para destinação aos Credores nos termos e condições previstas neste Plano;
 - (ii) Especificamente com relação à Alienação de Unidades Produtivas Isoladas, o pagamento do Valor Residual está condicionado a (x) expedição da competente carta de arrematação para cada uma das UPI alienadas, e (y) ao efetivo recebimento dos valores pagos pelos Adquirentes, nos termos e condições do Plano.
- (b) Encargos Remuneratórios. O Valor Residual dos Créditos será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com início do cômputo no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de Homologação do 3º Modificativo, aplicados sobre o Valor Residual do Crédito exigido com as eventuais amortizações.
- (c) Forma de Liquidação. Não será e não terá efeito caixa, até que haja o recebimento efetivo de valores líquidos provenientes da Demanda e/ou da alienação de Unidade Produtiva Isolada;
- (d) Amortização. Todo valor líquido auferido, pelas Recuperandas, no âmbito do Plano Complementar de Pagamento será destinado aos respectivos Credores de forma proporcional ao Valor Residual de seus respectivos Créditos;
- (e) Limite da Amortização. A Amortização do Valor Residual está adstrita ao valor corrigido do Valor Residual na data do respectivo pagamento.
- (f) Condição Resolutiva. Após a alienação de todos os ativos via Unidades Produtivas Isoladas (nos termos e condições estabelecidos nesta Proposta) e/ou julgamento parcialmente procedente da Demanda que importe em valores líquidos insuficientes para liquidação total ou parcial do Valor Residual dos Créditos ou, ainda, ocorra o trânsito em julgado de decisão de julgamento improcedente da Demanda, o que ocorrer por último, o eventual saldo de Valor Residual dos Créditos será automaticamente convertido em deságio.





5.2.5. Credores Colaborativos

5.2.5.1 Credor Colaborativo Financeiro

O Credor Colaborativo Financeiro (“Financeiro Colaborativo”) que se habilitarem a participar dessa forma de aceleração de amortização, obrigatoriamente deverão destinar novos recursos através de empréstimos e financiamentos para as Companhias Recuperandas.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimos não terão valor mínimo, prazo de carência, amortização definidos, embora fique a cargo dos administradores das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Colaborativos Financeiros, de acordo com suas necessidades de crédito e premissas de mercado para contratação.

Os contratos de empréstimos de tais recursos terão sua remuneração pactuada livremente entre as partes a cada empréstimo.

Como benefício as Recuperandas destinarão, a cada novo empréstimo, de 5% (cinco por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do novo crédito para aceleração do pagamento do Valor Base de seu crédito, nos termos das Cláusulas 5.1.2.1 e 5.1.3.1, sendo pago no ato da liberação do novo recurso.

O valor liberado será pago integralmente nas condições contratadas posteriormente a este Plano, e será totalmente extraconcursal à Recuperação Judicial.

5.2.5.2 Credor Colaborativo Fornecedor

O Credor Colaborativo Fornecedor (“Fornecedor Colaborativo”) que se habilitarem a participar desta forma de pagamento adicional destinarão novos recursos através da venda ou da prestação dos serviços com prazos de pagamento, caracterizando, assim, concessão de crédito para as Companhias Recuperandas.

Os montantes das tranches fornecidas através da venda ou prestação de serviços não terão seu valor mínimo limitado, embora fique a cargo dos gestores das Recuperandas aceitarem a oferta dos Credores Colaborativos Fornecedores, de acordo com seu planejamento comercial e necessidade de compras e/ou contratação de prestação de serviços.

Como benefício as Recuperandas destinarão inicialmente um percentual dos Pedidos obtidos nas referidas vendas aos fornecedores colaborativos para aceleração do pagamento do Valor Base, previsto no Plano de Pagamento: Desembolso Programado. Após a liquidação destes valores, o Credor Colaborativo Fornecedor que ainda desejar, poderá receber o Valor Residual, nos mesmos moldes.

Deste modo, a redução no deságio ou aceleração no pagamento ocorrerá, preferivelmente, da seguinte forma:





Prazo	Aceleração do Pagamento
De 0 a 29 dias	0,0% (zero por cento) sobre o valor da fatura;
De 30 a 44 dias	1,0% (um por cento) sobre o valor da fatura;
De 45 a 59 dias	2,0% (dois por cento) sobre o valor da fatura;
De 60 a 74 dias	3,0% (três por cento) sobre o valor da fatura;
De 75 a 89 dias	5,0% (cinco por cento) sobre o valor da fatura;
De 90 a 104 dias	7,0% (sete por cento) sobre o valor da fatura;
De 105 a 119 dias	10,0% (dez por cento) sobre o valor da fatura;
Acima de 120 dias	12,0% (doze por cento) sobre o valor da fatura;

5.2.5.3 Credor Colaborativo Cliente

O Credor Colaborativo Cliente (“Cliente Colaborativo”) que desejar participar desta forma de pagamento opcional, obrigatoriamente realizará novos pedidos em volumes pré-estabelecidos por esta cláusula, caracterizando, assim, a colaboração para soerguimento da das Recuperandas.

Os montantes dos novos pedidos não terão seu valor mínimo limitado, embora fique a cargo dos administradores das Recuperandas aceitarem a oferta dos clientes, de acordo com seu planejamento operacional e capacidade de atendimento da demanda.

Como benefício as Recuperandas destinarão inicialmente um percentual dos Pedidos obtidos nas referidas vendas aos fornecedores colaborativos para aceleração do pagamento do Valor Base, previsto no Plano de Pagamento: Desembolso Programado. Após a liquidação destes valores, o Cliente Colaborativo que ainda desejar, poderá receber o Valor Residual, nos mesmos moldes.

Os valores provenientes da aceleração de pagamento, poderão ser retidos pelos Clientes no momento das transações financeiras, referente as vendas efetivadas e mediante compensação entre contas a pagar e a receber.

A aceleração nos pagamentos seguirá, preferencialmente, os seguintes moldes:





Valor Total do Pedido	Aceleração do Pagamento
De R\$ 1.000,00 à R\$ 100.000,00	0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 101.000,00 à R\$ 250.000,00	1,3% (um vírgula três por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 250.000,01 à R\$ 500.000,00	4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 500.000,01 à R\$ 750.000,00	6,5% (seis e meio por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 750.000,00 à R\$ 1.000.000,00	7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 1.000.000,01 à R\$ 1.250.000,00	8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor da nota;
De R\$ 1.250.000,01 à R\$ 2.000.000,00	9,5% (nove e meio por cento) sobre o valor da nota;
Acima de R\$ 2.000.000,00	10,0% (dez por cento) sobre o valor da nota;

Tabela: Credor Colaborativo Cliente





6. PARTE V – CONDIÇÕES GERAIS DE PLANO

6.1. Condições Gerais

6.1.1 Dos Bens Abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

As Recuperandas, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informam que todos os seus bens que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) do Plano Original – ressalvados aqueles não operacionais e aqueles que o presente PRJ prevê destinação expressa – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica das Recuperandas, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pelas Recuperandas.

Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional, assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial das Recuperandas, sendo portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.1.2 Da Parcela Mínima de Pagamento

Com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para as Recuperandas, quanto para os Credores, as Recuperandas realizarão, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, até o limite dos seus respectivos créditos.

Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, as Recuperandas pagarão o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.

6.1.3 Cessão de Créditos

Na forma da lei, é facultado aos credores ceder seus respectivos créditos ou direitos creditórios, desde que (i) a cessão seja comunicada às Recuperandas nos termos da legislação aplicável e, (ii) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do presente Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano o crédito cedido estará adstrito as cláusulas, termos e condições do Plano, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao(s) devedor(es) da obrigação cedida (Companhias), salvo se estas, expressamente, o ratificarem, ainda que posteriormente.

6.1.4 Conflito com Disposições Contratuais

As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em





qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperandas em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

6.1.5 Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.1.6 Novação

Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação ao Grupo Gatron para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do §1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.1.7 Protestos – Efeitos Publicísticos

Consoante Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O Grupo Gatron requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Gatron,





extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.

Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá às Recuperandas, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.

Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.

Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pelas Recuperandas ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.1.8 Local de Pagamento

Os pagamentos serão pagos prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail recuperacao@mvcplasticos.com.br.

São os dados de responsabilidade dos Credores para envio às Recuperandas:

- Se pessoa física:
 - Nome completo do Credor;
 - CPF;
 - Cópia de Documento válido, com Foto;
 - Telefone válido para contato;
 - Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do Credor;
- Se pessoa jurídica:
 - Razão Social do Credor;
 - Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social;
 - Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);





- o Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social;
- o Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor.

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à Recuperanda em cópia autenticada. Também deverá ser enviada esta documentação caso o credor queira se fazer representar por procurador, inclusive para fins de adesão à Opção 1 de pagamento no item 5.2.1.3.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar ao Grupo GATRON, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.

Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Para fins de padronização e evitar o conflito de informações, não serão aceitos outros métodos de comunicação das informações previstas nesta cláusula, especialmente peticionamento nos autos de recuperação judicial e incidentes, que não expressamente requisitados pela Recuperanda por eventual problema no endereço eletrônico fornecido.

Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.1.9 Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à Recuperanda qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

As Recuperandas disporão de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.1.10 Inadimplemento de Obrigações

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da Recuperanda também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a





manutenção das atividades das Companhias, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.

6.1.11 Passivos Ilíquidos

Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.1.12 Créditos de Partes Relacionadas/Empresas Coligadas

Caso no momento da Homologação do presente Plano exista, ou durante o cumprimento do Plano seja apurado crédito existente entre as Recuperandas que compõe o Grupo Gatron, controladas, afiliadas, coligadas e subsidiárias, sujeito aos efeitos do presente instrumento, este não será pago até que seja quitado o passivo dos demais Credores da respectiva Classe, nos termos das cláusulas 5.1 e seguintes.

6.1.13 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.1.14 Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

Sem prejuízo do disposto ao item 5.1.1.6, a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial implicará na novação das dívidas a ele sujeitas, não alcançando coobrigados ou devedores solidários (codevedores). No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante as Recuperandas, lhes sendo aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste Plano.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, sendo que esta será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente Plano com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado





o direito de regresso, se for o caso, em face das Recuperandas, condicionado aos termos do presente Plano.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste Plano, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original, (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial não está condicionado, além da previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários, bem como o eventual não pagamento por parte destes (codevedores) implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente Plano.

6.1.15 Operações Societárias

As Recuperandas poderão, durante e após o período de Recuperação Judicial utilizar-se de quaisquer operações societárias, tais como àquelas previstas na Lei 11.101/2005, entre si ou com outras empresas, sem que isto interfira no cumprimento do presente Plano ou no direito creditício dos Credores, nos termos da legislação aplicável.

Fica, ainda, ressalvado que, durante o cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas não poderão realizar, em favor de seus acionistas atuais, pagamentos de dividendos, juros sobre o capital próprio, redução de capital, dentre outras.

6.1.16 Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Recuperandas e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.1.17 Lei e Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já consignado, o 3º Modificativo – a exemplo dos Modificativos anteriores – modificou, apenas os dispositivos e respectivos termos que, expressamente abordou, sendo certo que todas as demais disposições, termos e condições não abordados expressamente, permanecem plenamente válidas e vigentes nos moldes em que aprovados e homologados, originalmente, especialmente, mas não se limitando a: *Parte I – Definições e Regras de Interpretação*; *Parte II – Sobre o Grupo Gatron*; *Parte III – Recuperação Judicial*; e, *Parte V – Condições Gerais do Plano*, todas do PRJ Originário, às quais, salvo melhor juízo, não foram objeto de quaisquer alterações, ajustes, revisões, modificações ou aditamentos ao longo da tramitação do feito recuperacional do Grupo Gatron.

Sendo assim, (i) a 5ª Consolidação Definitiva do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Gatron (mov. 13041.2), datado de 11 de dezembro de 2019, aprovado em AGC realizada no dia 12 de dezembro de 2019 e, homologado pelo MM Juízo da RJ em 02 de junho de 2020 (mov. 14262) (“PRJ Originário”); (ii) o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 24849.2), datado de 02 de abril de 2021, aprovado em AGC de 10 de junho de 2021 e, homologado em 25 de agosto de 2021 (mov. 27671.1) (“1º Modificativo”); (iii) o 2º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva (mov. 37045.2), datado de 03 de abril de 2023, aprovado em AGC em 26 de setembro de 2023 e, homologado em 12 de dezembro de 2023 (mov. 38327) (“2º Modificativo”); e (iv) o 3º Modificativo à 5ª Consolidação Definitiva (mov. Cumpre), datado de 06 de março de 2026 e aprovado em AGC em 10 de março de 2026, em conjunto são denominados o “PRJ Consolidado” o qual está refletido neste documento único.

Vale rememorar que determinadas obrigações estabelecidas ao Plano de Recuperação Judicial já foram cumpridas no todo, ou em parte, sendo certo que a consolidação do Plano neste documento único, não alteram o *status quo* relativos ao adimplemento no todo, ou em parte de tais disposições, nem tampouco importa em reabertura de prazos, dentre outros aspectos.

Da mesma forma, a eventual não aderência ou não aprovação por determinados Credores, de quaisquer Classes que, outrora tenham aderido/aprovado o PRJ Originário e/ou seus Modificativos anteriores, não importará em alteração das premissas e condições de sujeição dos seus respectivos Créditos aos efeitos da recuperação judicial (inclusive eventuais direitos decorrentes de cessões de crédito, direito de regresso, sub-rogação de direitos, dentre outros), nem tampouco, anula eventuais quitações de créditos que, porventura, tenham ocorrido ao longo do período de cumprimento do PRJ.

Com efeito, este documento representa, apenas, a **versão consolidada** dos termos e disposições atualmente vigentes, de modo que este documento **não invalida, anula, altera, nem tampouco substitui nenhum dos documentos anteriormente votados e aprovados, mas apenas oferece uma leitura consolidada de tais modificações realizadas, ao longo do tempo, ao Plano Originário, em um documento único.**

Por fim, em caso de ocorrência de conflito entre as disposições entre este documento único e as demais versões votadas e aprovadas, prevalecerão, naturalmente, as disposições constantes dos documentos votados e aprovados.





São José dos Pinhais, PR, 17 de março de 2026.

Grupo Gatron

Gatron Inovação em Compósitos S/A – Em Recuperação Judicial

Gatron Pultrusão em Plásticos S/A – Em Recuperação Judicial

